Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.1/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Gabriela Santolaia Sardenberg
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA DO ESTADO DE GOIÁS.

HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, produtor rural, inscrito no RG sob o n. 1301733 SSP/GO, inscrito no CPF/MF n. 277.673.291-00, inscrito no CNPJ/MF n. 64.385.840/0001-00, residente e domiciliado Rua Anita Garibaldi, n. 59, Bairro Alto Boa Vista, CEP 75.523-100, Itumbiara/GO; **MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO**, brasileira, casada sob o regime de comunhão universal de bens, produtora rural, inscrita no RG sob o n. 1655683 SPTC/GO, inscrita no CPF/MF n. 968.056.681-15, inscrita no CNPJ/MF n. 64.385.739/0001-41, residente e domiciliada na Rua Anita Garibaldi, n. 59, Bairro Alto Boa Vista, CEP 75.523-100, Itumbiara/GO e **AGROPECUÁRIA AILIRAM LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 28.985.720/0001-72, todos com endereço na Fazenda Ailiram, com sede na BR 452, Km 194, na margem esquerda à 4km, CEP 75.503-970, Zona Rural, Itumbiara/GO; **em conjunto denominados "GRUPO AILIRAM"** ou "Requerentes" **(Doc. 01)** vêm, por seus advogados **(Doc. 02)** com fundamentos nos artigos 48, 51 e 6º, § 12 da Lei n. 11.101/2005 ("LRF"), promover o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com pedido de tutela de urgência

o que fazem com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.2/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

I. DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Nos termos do artigo 299 do Código de Processo Civil, o juízo competente para conceder a tutela provisória é o mesmo que terá competência para conhecer do pedido principal. Neste sentido, o artigo 3º da Lei 11.101/2005, dispõe acerca da competência para tramitação do pedido de recuperação judicial:

LRF
Artigo 3º

> *Art. 3º. **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

A mesma Lei n. 11.101/2005 prevê, no artigo 69-G, § 2º, que "*[o] juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei*".

Com efeito, ao interpretar a redação do artigo acima transcrito, o col. Superior Tribunal de Justiça detém o entendimento de que o "**local do principal estabelecimento do devedor**" é o local onde está localizado o principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresariais, conforme se infere dos precedentes:

STJ

> *2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, **o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios.** (...)*[1]

STJ

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. **1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n.***

1 STJ - CC: 189267 SP 2022/0185133-4, Data de Julgamento: 28/09/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2022.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

> *11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". (...) No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO.*[2]

No caso em apreço, os Requerentes exercem suas atividades empresariais em Itumbiara/GO e em Aliança do Tocantins/TO, no entanto, o principal estabelecimento dos Requerentes, o local onde são desenvolvidas as suas principais atividades e o centro de governança das referidas operações encontra-se situado no município de Itumbiara, no estado de Goiás, conforme comprovado pelas Inscrições Estaduais do Estado de Goiás dos Requerentes **(Doc. 01)**, apresentadas abaixo e pela relação das matrículas das fazendas **(Doc. 14)**, vejamos:

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CNPJ	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
28.985.720/0001-72	10.709.358-8	12/09/2025 08:56:50

Nome Empresarial
AGROPECUARIA AILIRAM LTDA
Contribuinte?
Sim
Nome Fantasia
AGROPECUARIA AILIRAM
Nome da Propriedade:
FAZENDA AILIRAM I

Endereço Estabelecimento
RODOVIA BR 452 KM 194, MARGEM ESQUERDA A 4 KM, nº S/N, ZONA RURAL - ITUMBIARA GO, CEP: 75.503-970

Atividade Econômica

Atividade Principal
0115600 - Cultivo de soja
Atividade Secundária
0151201 - Criação de bovinos para corte
0111302 - Cultivo de milho
0113000 - Cultivo de cana-de-açúcar

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:
UNIDADE PRODUTIVA
Condição de Uso:
PROPRIETÁRIO ÚNICO
Data Final de Contrato:

Regime de Apuração:
Micro EPP/Simples Nacional
Situação Cadastral Vigente:
Ativo - HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:
09/11/2017
Data de Cadastramento:
09/11/2017

Figura 1 – Inscrição Estadual – Goiás - Agropecuária Ailiram LTDA

[2] *STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CPF	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
277.673.291-00	11.358.319-2	23/11/2021 11:53:59

Nome
HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
Contribuinte?
Sim
Nome da Propriedade:
FAZENDA AILIRAM II

Endereço Estabelecimento
RODOVIA BR 452, nº S/N, KM 186, A ESQUERDA 10 KM, ZONA RURAL - ITUMBIARA GO, CEP: 75.500-001

Atividade Econômica

Atividade Principal
0113000 - Cultivo de cana-de-açúcar
Atividade Secundária
0116499 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:

Condição de Uso:
PROPRIETÁRIO ÚNICO
Data Final de Contrato:

Regime de Apuração:
Normal
Situação Cadastral Vigente:
Baixado - NÃO HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:
23/11/2021
Data de Cadastramento:
04/10/2010
Operações com NF-E:

Figura 2 – Inscrição Estadual – Goiás - Homero Orlando Ribeiro Neto

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CPF	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
277.673.291-00	11.056.228-3	10/11/2025 11:16:41

Nome
HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
Contribuinte?
Sim
Nome da Propriedade:
FAZ AILIRAM 1

Endereço Estabelecimento
RODOVIA GO 452, nº S/N, KM 194, A ESQUERDA 4 KM, ZONA RURAL - ITUMBIARA GO, CEP: 75.500-001

Atividade Econômica

Atividade Principal
0113000 - Cultivo de cana-de-açúcar
Atividade Secundária
0151201 - Criação de bovinos para corte
0115600 - Cultivo de soja
0111399 - Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente
0111302 - Cultivo de milho

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:

Condição de Uso:
COMODATÁRIO
Data Final de Contrato:
02/01/2031
Regime de Apuração:
Normal
Situação Cadastral Vigente:
Ativo - HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:
15/12/2010
Data de Cadastramento:
06/08/1986
Operações com NF-E:

Figura 3: Figura 3 - Inscrição Estadual - Goiás - Homero Orlando Ribeiro Neto

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Secretaria da Economia do Estado de Goiás
Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes

CPF	Inscrição Estadual	Cadastro Atualizado em
968.056.681-15	11.279.943-4	05/10/2010 15:41:51

Nome
MARILIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO
Contribuinte?
Sim
Nome da Propriedade:
FAZENDA AILIRAM II

Endereço Estabelecimento
RODOVIA BR 452 KM 186, nº S/N, ZONA RURAL - ITUMBIARA GO, CEP: .-

Atividade Econômica

Atividade Principal
0115600 - Cultivo de soja
Atividade Secundária
0112101 - Cultivo de algodão herbáceo
0111302 - Cultivo de milho

Informações Complementares

Unidade Auxiliar:

Condição de Uso:
ARRENDATÁRIO
Data Final de Contrato:
31/12/9999
Regime de Apuração:
Normal
Situação Cadastral Vigente:
Baixado - NÃO HABILITADO
Data desta Situação Cadastral:
05/10/2010
Data de Cadastramento:
28/03/2005
Operações com NF-E:

Figura 4 - Cartão CNPJ - Marília Domingues de Faria Ribeiro

Certidão Eletrônica de Inteiro Teor da Matrícula

Beatriz de Paula Xavier, Oficial Registrador do Registro de Imóveis de Itumbiara, Estado de Goiás, na Forma da Lei, e etc..

CERTIFICA, que a presente é reprodução autêntica da Matrícula n° **38454, Código Nacional de Matrícula 026047.2.0038454-24**, extraída nos termos do Art.19, §1º, da Lei 6.015 de 1973 e Art.41 da Lei 8.935 de 18/11/1994 e está conforme o original: **IMÓVEL-** Uma gleba de terras de campo, cerrado e cultura, com a área de DOZE (12) ALQUEIRES, CINQÜENTA E CINCO (55) LITROS, correspondentes a 61Ha, 40A, e 75Ca, situada na Fazenda Água Suja, lugar denominado "Fazenda Ailiram I", neste município e Comarca de Itumbiara, Estado de Goiás, circunscrita dentro das seguintes divisas e confrontações- "Começa em um marco cravado na divisa com Geraldo

Figura 5 - Matrícula Fazenda Ailiram I

Excelência, de maneira breve, visto que o histórico será anexado na presente ação e detalhado a seguir, é fundamental esclarecer que as atividades do Grupo Ailiram foram iniciadas em Itumbiara/GO no ano de 1978. O processo de expansão das atividades empresariais para o município de

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Aliança do Tocantins/TO ocorreu recentemente, entre os anos de 2022 e 2023, tratando-se de uma ramificação da operação principal.

Logo, não restam dúvidas de que, mesmo com a extensão da atividade empresarial, Itumbiara/GO permanece como o principal estabelecimento empresarial do Grupo Ailiram, vez que neste município que se situa o núcleo administrativo da atividade, sendo o local onde os produtores rurais residem e onde se concentram, há mais de 40 anos, o centro de governança e as decisões estratégicas tomadas pelo Grupo no decorrer de sua trajetória econômica.

Trata-se, portanto, do local *"onde se centralizam as atividades mais importantes da empresa*[3]*"* e de ordem emanam as deliberações estratégicas do Grupo Ailiram.

Dessa forma, resta evidente que esse v. Juízo é competente para processar esse pedido de recuperação judicial.

II. DA APRESENTAÇÃO DO GRUPO AILIRAM

Inaugurando a exposição dos fatos, e em estrito cumprimento ao que preceitua o inciso I do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, apresenta-se o memorial descritivo da trajetória do Grupo Ailiram. Constituído por Homero Orlando Ribeiro Neto, Marília Domingues de Faria Ribeiro e pela holding Agropecuária Ailiram Ltda., o Grupo representa uma organização produtiva consolidada, formada a partir de mais de quatro décadas de dedicação contínua ao desenvolvimento do agronegócio no Estado de Goiás.

Nesse contexto, a história do Grupo Ailiram confunde-se com a trajetória pessoal e profissional de seu fundador, Homero Orlando Ribeiro Neto. No ano de 1979, aos 18 anos de idade, Homero iniciou sua atividade produtiva no município de Itumbiara/GO, em uma área de aproximadamente 50 hectares pertencente a seu pai.

[3] *STJ. CC n. 192.811/RS, Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 27/2/2023.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Ainda jovem, Homero Orlando, dedicou-se inicialmente à cultura do algodão, atividade que exige elevado rigor técnico e manejo especializado, lançando as bases de uma operação pautada pela eficiência e pela atenção às boas práticas agronômicas.

Em 1981, houve ampliação da área cultivada para 75 hectares e diversificação das culturas, com a introdução da soja, medida que permitiu melhor gestão dos riscos produtivos e comerciais.

O ano de 1982, por sua vez, representou marco relevante para a estruturação patrimonial e operacional do Grupo, com o casamento de Homero Orlando Ribeiro Neto e Marília Domingues de Faria Ribeiro, sob o regime de comunhão universal de bens, estabelecendo uma base familiar e patrimonial comum voltada à construção de um projeto produtivo de longo prazo.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.8/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

A partir dessa união, o Grupo passou a contar com maior sinergia territorial e logística, possibilitando significativa expansão da área cultivada, sendo isto a integração das terras pertencentes à família de Marília Domingues de Faria Ribeiro, localizadas na zona rural de Itumbiara/GO, a área de plantio foi ampliada de 75 para aproximadamente 500 hectares.

Essa expansão foi acompanhada pela consolidação de um portfólio diversificado de culturas, com a produção simultânea de algodão, soja e milho, estratégia que evidencia a preocupação histórica do Grupo com a mitigação de riscos e a estabilidade da atividade.

Concomitantemente à ampliação da produção, o ano de 1982 marcou o início do relacionamento creditício do Grupo Ailiram com instituições financeiras de primeira linha, notadamente o Banco do Brasil e o Banco Bradesco, relação que perdura há mais de quatro décadas.

Ao longo desse período, o crédito sempre foi utilizado de forma responsável e direcionado ao custeio das safras, investimentos produtivos e modernização dos ativos, mantendo-se o Grupo adimplente e com histórico de cumprimento regular de suas obrigações, até o surgimento do cenário sistêmico adverso que será oportunamente detalhado.

A busca permanente por eficiência e autonomia operacional levou, em 1986, à constituição da ARGOL – Armazéns Gerais Ltda., em sociedade com familiares, sendo que, a criação de estrutura própria permitiu ao Grupo reduzir riscos logísticos, aprimorar a qualidade da produção e adotar estratégia mais eficiente de comercialização, evitando vendas compulsórias em períodos de preços desfavoráveis.

Dando continuidade ao processo de evolução técnica, no ano de 1994 o Grupo ingressou na agricultura irrigada, com a implantação de pivô central em área de 98 hectares na Fazenda Ailiram,

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

este investimento, financiado por meio de linha de crédito do Banco do Brasil, conferiu maior segurança produtiva e estabilidade operacional, reduzindo a dependência exclusiva do regime de chuvas e ampliando o potencial de produtividade.

Os resultados obtidos com a adoção da irrigação foram expressivos e entre 1994 a 1998, o Grupo especializou-se no cultivo de milho pipoca irrigado, alcançando produtividade média de aproximadamente 85 sacas por hectare.

Ao início dos anos 2000, como resultado de um ciclo contínuo de investimentos, profissionalização e ampliação de ativos produtivos, o Grupo operava área aproximada de 1.700 hectares, consolidando-se como referência regional em produtividade e gestão agrícola no município de Itumbiara e entorno.

No entanto, é fundamental esclarecer que a trajetória de crescimento linear, iniciada há mais de quatro décadas, foi abruptamente interrompida pela primeira grande crise exógena do agronegócio no século XXI: o surgimento e a disseminação da Ferrugem Asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) na safra 2001/2002[4].

[4] https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/17962090/embrapa-aponta-perdas-de-u2-bilhoes-com-ferrugem-da-soja-na-safra-20032004

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.10/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Tal intercorrência não se revestiu de natureza trivial ou meramente episódica, mas consistiu em fenômeno fitossanitário de impacto nacional que, conforme amplamente documentado por relatórios técnicos da Embrapa, ocasionou prejuízos bilionários à cadeia produtiva do agronegócio brasileiro.

A gravidade e a extensão desse evento ultrapassaram, em muito, os limites de uma adversidade pontual enfrentada por determinado produtor ou região específica, assumindo contornos de verdadeira crise sistêmica do setor agrícola nacional, ou seja, trata-se de fato histórico amplamente reconhecido, objeto de análises técnicas, relatórios oficiais e ampla cobertura por entidades públicas e pela imprensa especializada, cujos registros documentais demonstram, de forma objetiva, o impacto econômico devastador da Ferrugem Asiática[5] sobre a produção de soja no Brasil naquele período.

No Estado de Goiás, onde o Grupo Ailiram concentram principal núcleo de sua produção, a praga apresentou elevada severidade, comprometendo extensas áreas cultivadas e impondo investimentos extraordinários e não previstos em controle fitossanitário[6].

Nesse contexto, é imperativo destacar que, mesmo diante de cenário extremamente adverso, no qual a produtividade caiu para patamares críticos, comprometendo o fluxo de caixa severamente, por intercorrências climáticas relevantes no ano de 2004, o Grupo Ailiram não lançou mão de estratégias oportunistas de inadimplemento.

Ao revés, o padrão de conduta adotado naquele momento cristaliza a boa-fé objetiva que sempre orientou a atuação dos Requerentes, isto é, diante da incapacidade momentânea de honrar integralmente os contratos de financiamento, buscaram o diálogo com as instituições financeiras, abriram suas informações e renegociaram, de forma transparente, a totalidade do passivo então existente.

[5] https://www.revistarural.com.br/2004/07/15/soja-ferrugem-causa-perdas-de-u2-bilhoes-na-safra-2003-2004/

[6] https://paranacooperativo.coop.br/noticias-representacao/ferrugem-da-soja-embrapa-confirma-perdas-de-u-2-bilhoes-na-safra-2003-04-65960

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.11/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Esse desempenho técnico foi reconhecido pelo próprio Banco do Brasil, que concedeu prêmio de produtividade ao Requerente Homero Orlando Ribeiro Neto, atestando, de forma objetiva, a eficiência da gestão e a qualidade da condução agronômica da atividade, evidenciando que o Grupo Ailiram sempre esteve pautado por critérios técnicos, planejamento e profissionalismo.

Esse comportamento histórico, Excelência, constitui o mais eloquente testemunho da idoneidade e da seriedade do Grupo, vez que demonstra, de forma inequívoca, que o inadimplemento jamais integrou sua lógica de gestão, mas sempre decorreu de imposições fáticas da natureza e do mercado.

A recuperação plena obtida após aquele ciclo proporcionou elevados níveis de produtividade por mais de uma década subsequente, comprovando que, em condições normais, o Grupo é economicamente viável, eficiente e rigorosamente cumpridor de seus compromissos.

Posteriormente, no ano de 2022, os produtores rurais Homero Orlando e Marília Ribeiro decidiram expandir suas atividades agrícolas para o município de Aliança do Tocantins/TO. Esse movimento teve como objetivo principal o desenvolvimento da produção em novas regiões, buscando aproveitar o potencial de crescimento que o estado oferece.

A escolha estratégica pelo Tocantins foi motivada por questões patrimoniais e sucessórias bem definidas. Houve a divisão do patrimônio do pai do Sr. Homero ainda em vida e, em decorrência desse planejamento sucessório, o Sr. Homero Orlando herdou, em conjunto com seus irmãos, a holding

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.12/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Agropecuária Taboca LTDA. Diante dessa nova realidade e da disponibilidade das terras, os produtores viram a oportunidade ideal para ampliar os negócios familiares.

Nesse contexto, entre os anos de 2022 e 2023, Homero e Marília celebraram um contrato de arrendamento com a Agropecuária Taboca LTDA. O contrato abrangia uma área situada em uma região amplamente reconhecida como a nova e promissora fronteira agrícola do país. Ainda com o foco em ganhar escala e eficiência na produção, os produtores firmaram um segundo contrato de arrendamento, desta vez com o irmão do Sr. Homero, o que permitiu expandir a área total de plantio.

Nesta senda, o que se extrai desse histórico é a trajetória de um grupo econômico maduro, estruturado de forma gradual e responsável, cuja consolidação decorreu de décadas de trabalho, investimento em tecnologia e cumprimento rigoroso de suas obrigações.

Esse percurso evidencia que a atual crise econômico-financeira, objeto do presente pedido, não se originou de condutas temerárias ou de falhas estruturais de gestão, mas de fatores externos e conjunturais que romperam um equilíbrio econômico construído ao longo de mais de quatro décadas.

Ao longo de mais de 40 anos de atuação no campo, sempre nos pautamos pela ética, pela retidão e pela confiança mútua com parceiros, fornecedores e instituições financeiras. A adimplência histórica é a prova concreta de nossa boa-fé e do compromisso assumido com todos que ajudaram a construir essa história.

Atualmente, o Grupo Ailiram permanece em plena atividade, com estrutura produtiva organizada, geração de empregos e recolhimento regular de tributos, desempenhando papel relevante na economia regional.

É esse patrimônio produtivo, social e econômico que os Requerentes buscam preservar por meio da presente recuperação judicial, evitando que uma trajetória sólida e tecnicamente comprovada seja abruptamente interrompida por circunstâncias excepcionais e alheias à sua vontade.

III. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO GRUPO AILIRAM

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

O Grupo Ailiram que ao longo de mais de quatro décadas tem atuado como referência no setor agropecuário, infelizmente atravessa atualmente uma das fases mais desafiadoras de sua história. A crise decorre da soma de fatores externos e internos que, de maneira direta ou indireta, impactaram a atividade empresarial desenvolvida pelo Grupo Ailiram criando um desequilíbrio financeiro estrutural.

Em 2022, o fator externo que afetou diretamente a produção rural, em relação aos custos de produção da Safra 2022, foi a Guerra entre a Ucrânia e Rússia, em que os preços dos fertilizantes (Fosfatados e Nitrogenados) aumentaram significativamente, diminuindo drasticamente a margem dos lucros finais, uma vez que os fertilizantes e sementes estão sendo os vilões dos custos da cultura[7]. teve um impacto direto na rentabilidade e fluxo de caixa do grupo.

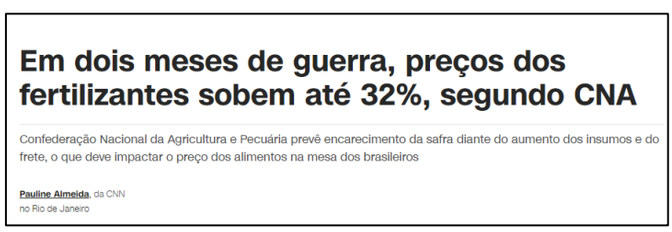

Em dois meses de guerra, preços dos fertilizantes sobem até 32%, segundo CNA

Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária prevê encarecimento da safra diante do aumento dos insumos e do frete, o que deve impactar o preço dos alimentos na mesa dos brasileiros

Pauline Almeida, da CNN
no Rio de Janeiro

Figura: CNN Brasil - Aumento dos Fertilizantes

Prosseguindo na análise das causas imediatas da crise que ora se apresenta, impõe-se detalhar o movimento de expansão iniciado no ano de 2023, o qual, embora tecnicamente fundamentado e compatível com o histórico do Grupo, acabou por se tornar o principal catalisador do desequilíbrio financeiro em razão da abrupta deterioração do cenário econômico setorial.

Amparados por décadas de desempenho sólido em Goiás e pela chancela de viabilidade conferida por reconhecimentos institucionais de produtividade, os Requerentes optaram pela expansão de suas fronteiras produtivas para o município de Aliança do Tocantins/TO.

O referido projeto não constituiu empreendimento especulativo ou aventureiro, mas sim uma decisão estratégica legítima, voltada ao ganho de escala e à perenidade da atividade. Previa o

[7] Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/em-dois-meses-de-guerra-precos-dos-fertilizantes-sobem-ate-32-segundo-cna/>. Acesso em 02 jan. 2025.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

arrendamento de aproximadamente 1.500 hectares em região reconhecida como promissora da nova fronteira agrícola nacional.

Todavia, a implantação de uma operação dessa magnitude a partir de uma base inicial demandou investimentos elevados e imediatos, envolvendo abertura de área, correção de solo, implantação de infraestrutura logística e operacional e, especialmente, a aquisição de parque de maquinário compatível com a nova escala produtiva.

Diferentemente das operações consolidadas em Goiás, o projeto do Tocantins exigiu significativa imobilização de capital sob condições de crédito mais restritivas, com taxas de juros e encargos financeiros sensíveis às oscilações macroeconômicas, sendo que, a amortização desses financiamentos estava condicionada à manutenção de preços minimamente estáveis das commodities e a um regime climático regular, premissas que foram abruptamente frustradas.

Em termos práticos, o momento em que o Grupo deveria iniciar a colheita dos resultados da expansão coincidiu com o ingresso do agronegócio brasileiro em uma crise sistêmica de liquidez.

O projeto, concebido como alicerce da estratégia de crescimento e continuidade da atividade, converteu-se, por força de fatores externos e imprevisíveis, em elemento central do estrangulamento financeiro, uma vez que a receita projetada foi severamente reduzida por fatores globais e climáticos absolutamente alheios à diligência administrativa dos Requerentes.

O denominado **"efeito tesoura"** manifestou-se de forma contundente: de um lado, os custos de produção, foram fixados em patamares elevados em razão de instabilidades geopolíticas e logísticas globais; de outro, no momento da comercialização, os preços da soja e do milho sofreram queda acentuada nos principais mercados de referência.

Essa dissociação entre o custo de implantação da lavoura e o preço de venda da *commodity* gerou margens negativas relevantes, convertendo operações produtivamente eficientes em prejuízos financeiros, se faz nítido que não se tratou de falha comercial, mas de uma impossibilidade objetiva de repasse de custos em um mercado regido por cotações internacionais, sobre as quais o produtor rural não detém qualquer ingerência.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Paralelamente, como fator adicional de agravamento, eventos climáticos extremos associados ao fenômeno *El Niño* impactaram de forma severa as safras 2023/2024 nas regiões de Goiás e Tocantins[8], desencadeado em estiagens prolongadas em períodos críticos e ondas de calor intensas comprometeram o desenvolvimento das culturas, ocasionando significativa frustração de safra.

agroconsult INFORMAÇÕES E ANÁLISES ESTRATÉGIA E SOLUÇÕES COMUNICAÇÃO AVALIAÇÃO DE ATIVOS CONTATO ÁREA DO CLIENTE

Sob impacto do El Niño, safra de soja apresenta perdas irreversíveis em todos os estados brasileiros

Nesse cenário, verificou-se ainda o esgotamento das linhas tradicionais de crédito e uma alteração substancial da política de risco do sistema financeiro.

Logo, o Grupo Ailiram, que por décadas manteve histórico de adimplência e relacionamento estável com instituições financeiras de grande porte, passou a enfrentar restrições severas de crédito, vencimentos antecipados e pressões individualizadas por satisfação imediata dos créditos.

Diante da convergência dos fatores acima delineados, consolidou-se um típico cenário de efeito cascata, no qual o desequilíbrio inicial do fluxo de caixa passou a se retroalimentar, formando a conhecida **"bola de neve"** financeira.

A insuficiência momentânea de receita para fazer frente às obrigações assumidas resultou em atrasos pontuais, acúmulo de passivos e intensificação das cobranças por parte dos credores, ampliando progressivamente a pressão sobre a liquidez do Grupo.

Com o objetivo de preservar a continuidade da atividade produtiva e evitar a paralisação das operações, o Grupo Ailiram viu-se compelido a recorrer a linhas de crédito bancário e financiamentos de curto prazo, destinados tanto ao custeio das safras quanto à manutenção do parque de maquinário e ao adimplemento de despesas operacionais correntes.

[8] https://agroconsult.com.br/estimativas-pre-rally-safra-soja-2023-24/

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Todavia, a contratação desses instrumentos em um ambiente de **Taxa SELIC elevada**, **em patamares de 15% (quinze por cento) para o início de 2026**[9] e *spreads* bancários restritivos deu origem a um ciclo perverso de juros sobre juros, no qual parcela substancial da receita passou a ser absorvida exclusivamente pelo serviço da dívida.

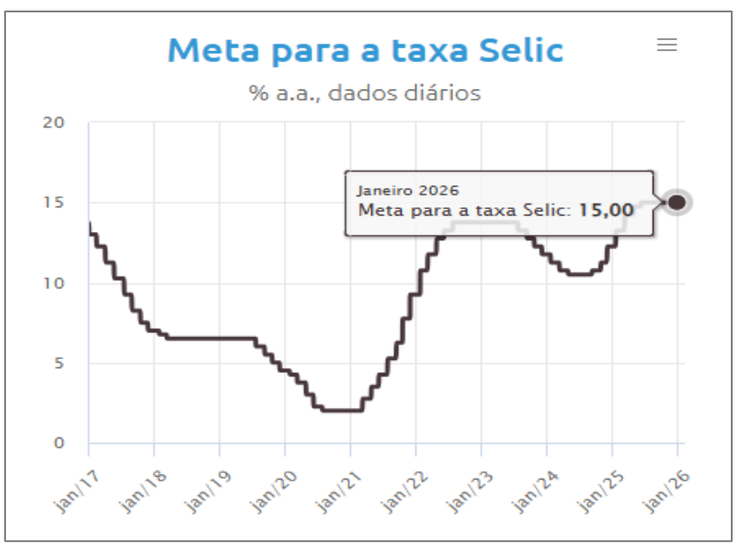

Além disso, a conjuntura de asfixia financeira do Grupo Ailiram atingiu seu ápice com a recente suspensão dos financiamentos rurais subsidiados do Plano Safra 2024/2025[10], não restando dúvidas que essa interrupção abrupta no fluxo de recursos com taxas equalizadas retirou dos Requerentes a última via de capitalização sustentável, compelindo-o a buscar socorro no mercado financeiro livre, cujos *spreads* bancários são reconhecidamente proibitivos.

Ora Excelência, não restam dúvidas que essa retração dos subsídios estatais atua como um fator de agravamento exógeno, desestabilizando o planejamento financeiro para a manutenção das atividades empresariais desenvolvidas pelo Grupo Ailiram e forçando a assunção de dívidas sob condições de onerosidade excessiva, o que desnatura a função de fomento que deveria reger o crédito rural.

9 https://br.investing.com/economic-calendar/brazilian-interest-rate-decision-415
10 https://forbes.com.br/negocios/2025/02/governo-suspende-financiamentos-rurais-subsidiados-do-plano-safra-2024-2025/

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Forbes

Governo Suspende Financiamentos Rurais Subsidiados do Plano Safra 2024/2025

Medida começa a valer a partir de amanhã, 21 de fevereiro

Aumento da taxa de juros do FCO encarece credito para produtor rural

As taxas aumentaram em média 2,25% e 23,09% em termos relativos

FAEG - FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE GOIÁS
Publicado em 15/07/2025 às 15:07h.

COMPARTILHE:

Em paralelo, com a majoração das taxas de juros vinculadas ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)[11] somada à retração sistêmica de liquidez, configura o que a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) já identifica como a maior crise de crédito rural desde o advento do Plano Real.[12]

País vive maior crise de crédito rural desde Plano Real, aponta Farsul

Levantamento realizado pela Assessoria Econômica da Federação indica que recursos estão diminuindo

20 de outubro 2025

Compartilhe:

A escassez de fontes de financiamento e o endurecimento das exigências de garantias reais criaram um verdadeiro cenário de "estrangulamento" financeiro, no qual os Requerentes se viram

11 https://www.agrolink.com.br/noticias/aumento-da-taxa-de-juros-do-fco-encarece-credito-para-produtor-rural_503946.html
12 https://www.cnabrasil.org.br/noticias/pais-vive-maior-crise-de-credito-rural-desde-plano-real-aponta-farsul

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

privados das ferramentas mínimas de gestão de passivo, resultando em um ciclo perverso de anatocismo no qual a receita bruta é integralmente absorvida pelo serviço da dívida.

Com fulcro nas razões supracitadas, não restam dúvidas que a atual e momentânea impossibilidade de adimplir as obrigações nos moldes outrora pactuados é, portanto, um reflexo inevitável de um fluxo de caixa esmagado entre a deflação das margens do agronegócio e a inflação desmedida do custo do dinheiro no país.

Apesar de todo o empenho para reduzir os custos, despesas e dividas, o lucro obtido não é suficiente para manter o resultado operacional, tampouco, o fluxo de caixa, impossibilitando a empresa de arcar com os seus compromissos como sempre buscou fazer.

Ressalte-se que, não obstante a crise de liquidez enfrentada, o Grupo Ailiram permanece em plena atividade, mantendo empregos diretos, geração de renda e o cumprimento de sua função social. b

Porém, necessita do amparo do Poder Judiciário e da aplicação dos mecanismos previstos na Lei nº 11.101/2005 para reequilibrar sua estrutura financeira, reorganizar seu passivo e retomar sua trajetória de estabilidade, em estrita observância ao **princípio da preservação da empresa**, consagrado no art. 47 da Lei de Recuperação Judicial.

Com isso, o mencionado produtor terá apoio e o tempo necessário à sua disposição, de modo que consiga realizar seu trabalho, estabilizar-se novamente, cumprindo com as obrigações assumidas, dando continuidade no setor rurícola.

O que precisa se ter em mente, portanto, é que no momento de crise financeira é necessário que haja um mecanismo que permita lidar com a crise, protegendo os empreendimentos viáveis, de modo a continuarem produzindo e beneficiando toda uma coletividade.

Este é o cenário em que os requerentes se encontram.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.19/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO | CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Uma minuciosa análise das razões de fato e fundamentos de direito torna evidente que os Requerentes compõe um grupo econômico, pois, embora tenham personalidades jurídicas distintas, são economicamente interligadas.

Nesse sentido, os Requerentes operam em harmonia entre si e dependem um do outro para a continuidade de sua operação. É este o motivo do ajuizamento da recuperação judicial em comento, em litisconsórcio ativo.[13]

Insta ressaltar que as alterações legislativas ocorridas na LREF por meio da Lei n. 14.112/20, se tornou indubitável a possibilidade de realização de litisconsórcio ativo entre empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato ou de direito nos processos de recuperação judicial. Tal possibilidade foi trazida por meio da inclusão da Seção IV-B na LREF, ressaltando-se, em especial, os artigos 69-G e 69-J, os quais preveem requisitos a serem cumpridos para concessão de consolidação processual e substancial, respectivamente.

As atividades das requerentes estão intrinsecamente interligadas, visto que entre elas há "*comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide*" (inciso I, art. 113 do CPC) e "*afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito*" (inciso III, art. 113 do CPC); são economicamente

[13] *Muito embora seja questão já consolidada e, neste momento, positivada, a recuperação do grupo empresarial como um todo sempre foi o objetivo do procedimento de recuperação Judicial. Nas palavras de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, "a possibilidade de sociedades grupadas, com principais estabelecimentos em comarcas diversas, requererem recuperação judicial em litisconsórcio parece adequada e, em muitos casos, absolutamente necessária. A um, porque usualmente são empresas social e economicamente relevante, de modo que lhes negar a oportunidade de tentar a recuperação causaria efeitos nocivos não só a elas, mas a todas as classes que gravitam em seu entorno (i.e, empregados, fornecedores, comunidade, entre outros). A dois, porque não há razão para excluí-las da proteção conferida pelos institutos recuperatórios; efetivamente, o problema de os credores terem de se deslocar para participarem da assembleia e para acompanharem o processo judicial também existe nas recuperações das sociedades isoladas com múltiplos estabelecimentos e isso não é impeditivo para que elas se valham do benefício legal. A três, como o juízo da recuperação só possui competência para decidir sobre a constrição de bens de titularidade da recuperanda, não tendo essa prerrogativa quando se trata de bens de outras empresas, mesmo que grupadas com a recuperanda – e como usualmente sociedades são garantidoras umas das outras em operações de crédito -, somente a recuperação do grupo empresarial permite a proteção da totalidade das empresas atingidas pela crise. A quatro, um processo único atenda ao princípio da economia processual, bem com a busca de soluções conjuntas tende a evitar a existência de decisões contraditórias." (Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática. São Paulo: Editora Almedina, 2018, p. 340-341).*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

integradas; mantêm estreita relação operacional, comercial e financeira; atuam de forma concentrada e convergente para um objetivo comum; e estão sujeitas a direção e controles únicos.

Sob esse viés, cabe destacar o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior, para quem "*o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*".[14]

Neste diapasão, frente a existência do grupo econômico de fato e de direito entre os requerentes da presente demanda, passa-se a demonstração/comprovação do cumprimento dos requisitos básicos para o alcance de tal benesse.

DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

No que tange a consolidação processual, esta será deferida diante da observância dos requisitos trazidos pelo artigo 69-G da LREF. *In verbis:*

LRF
Artigo 69-G, §1 e seguintes.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos prevista nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.
§ 1º. Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.
§ 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente
para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.
§ 3º. Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Não obstante a mera consolidação processual dos requerentes, observa-se, no caso em tela, a existência de consolidação substancial, conceito este defendido por SCALZILLI, que a define como *"[...] a união de ativos e passivos das sociedades integrantes do mesmo grupo no âmbito da recuperação*

14 in Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

judicial [...] Trata-se de hipótese em que o destino de todas as sociedades é selado em conjunto, diferentemente do que ocorre na mera consolidação processual."

Neste interim, para a concessão de tal benesse, se faz necessário o preenchimento de no mínimo 2 (dois) requisitos previstos pelo artigo 69-J da LREF. Vejamos:

LRF
Artigo 69-J.

> *Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*
> *I – **existência de garantias cruzadas;***
> *II – **relação de controle ou de dependência;***
> *III – identidade total ou parcial do quadro societário; e*
> *IV – **atuação conjunta no mercado entre os postulantes.***

O Grupo Ailiram, além de ser um grupo familiar, apresenta uma evidente interconexão entre os requerentes, manifestada por garantias cruzadas, relações de dependência e atuação conjunta no mercado conforme demonstrado no organograma anexo, que ilustra a estrutura societária e operacional do Grupo Ailiram:

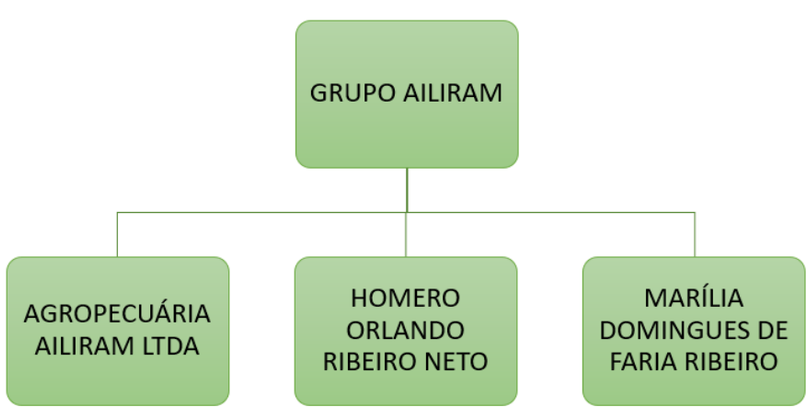

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Consoante se depreende da análise sistêmica do Grupo Ailiram, a segregação de funções entre os Requerentes não implica autonomia, mas sim uma especialização funcional necessária ao êxito da atividade agrícola. Nesse sentido, a atuação de cada integrante é condição *sine qua non* para a subsistência dos demais, conforme se detalha a seguir:

(i) **A Agropecuária Ailiram atua como a base patrimonial do grupo**. Sua importância vai além da posse de terras vez que ela funciona como a gestora dos bens principais, **sendo a proprietária da sede (Fazenda Ailiram) onde todo o ciclo produtivo dos Requerentes acontece**. Na prática, a empresa oferece a garantia e a infraestrutura necessárias para a captação de recursos e para a logística da produção. Sem esse suporte patrimonial, a atividade rural seria inviabilizada, por ausência de logística e sede operacional.

(ii) Ademais, a figura do **Sr. Homero representa o pilar operacional e técnico do Grupo**. Sua função é fundamental e prática, pois ele domina todas as etapas do cultivo — desde o preparo do solo até a colheita final. No dia a dia do Grupo Ailiram, Seu Homero é quem transforma os insumos em produtos prontos para o mercado. Sua gestão direta na terra assegura a altíssima produtividade mencionada, convertendo o patrimônio estático da Agropecuária em riqueza líquida, **sendo ele o motor que impulsiona o fluxo de caixa do grupo.**

(iii) Em continuidade, **a atuação da Sra. Marília, além de produtora rural, confere sustentabilidade institucional ao Grupo Ailiram**. Sua função é estratégica: ela centraliza a governança administrativa, gerindo o passivo e o ativo circulante, além de exercer o controle rigoroso das obrigações contratuais e fiscais. Ao administrar conjuntamente a Agropecuária Ailiram com seu cônjuge, **Marília opera como o elo de ligação entre a produção de campo e a conformidade documental**. Sua gestão é o que permite que o Grupo Ailiram mantenha o acesso ao crédito e a regularidade perante os diversos credores, sendo a responsável pela blindagem burocrática e organizacional da atividade.

Dessa forma, evidente que a exclusão de qualquer um destes integrantes resultaria no colapso imediato da estrutura. Ora, se a Agropecuária Ailiram detém o solo e Homero detém a técnica, é Marília quem viabiliza a circulação jurídica desses bens.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

O organograma apresentado acima demonstra, de forma inequívoca, a existência de **inter-conexão estrutural, operacional e patrimonial** entre os componentes do Grupo Ailiram, o que evidencia a confusão de ativos e passivos, bem como a relação de controle e dependência prevista no art. 69-J, II, da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, de fato, existem garantias cruzadas envolvendo todos os Requerentes, como, por exemplo:

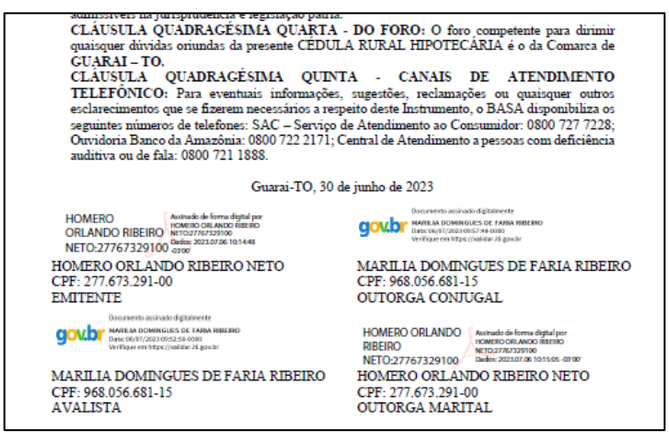

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO FORO: O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas oriundas da presente CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA é o da Comarca de GUARAI – TO.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CANAIS DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO: Para eventuais informações, sugestões, reclamações ou quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito deste Instrumento, o BASA disponibiliza os seguintes números de telefones: SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor: 0800 727 7228; Ouvidoria Banco da Amazônia: 0800 722 2171; Central de Atendimento a pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 721 1888.

Guarai-TO, 30 de junho de 2023

HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO:27767329100
HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
CPF: 277.673.291-00
EMITENTE

MARILIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO
CPF: 968.056.681-15
OUTORGA CONJUGAL

MARILIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO
CPF: 968.056.681-15
AVALISTA

HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO:27767329100
HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
CPF: 277.673.291-00
OUTORGA MARITAL

Figura 6: Operação Banco Amazônia – Avalista (DOC.16).

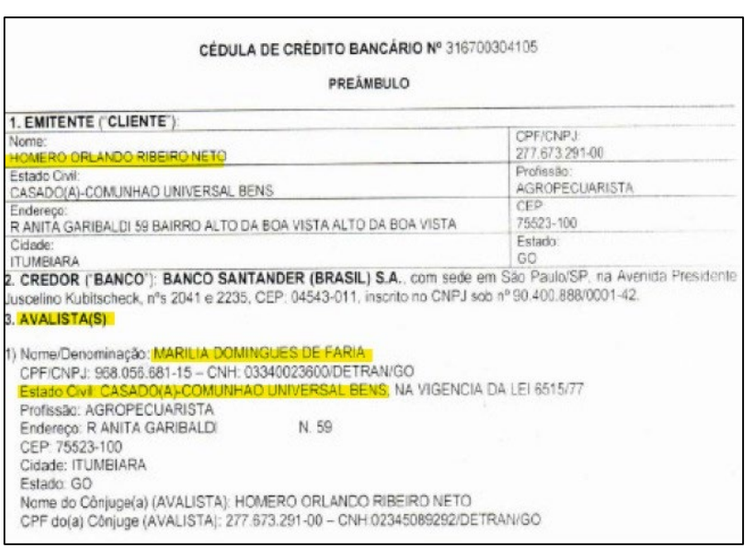

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 316700304105

PREÂMBULO

1. EMITENTE ("CLIENTE"):

Nome: HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO	CPF/CNPJ: 277.673.291-00
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS	Profissão: AGROPECUARISTA
Endereço: R ANITA GARIBALDI 59 BAIRRO ALTO DA BOA VISTA ALTO DA BOA VISTA	CEP: 75523-100
Cidade: ITUMBIARA	Estado: GO

2. CREDOR ("BANCO"): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com sede em São Paulo/SP, na Avenida Presidente Juscelino Kubitscheck, nºs 2041 e 2235, CEP: 04543-011, inscrito no CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42.

3. AVALISTA(S)

1) Nome/Denominação: MARILIA DOMINGUES DE FARIA
CPF/CNPJ: 968.056.681-15 – CNH: 03340023600/DETRAN/GO
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA
Endereço: R ANITA GARIBALDI N. 59
CEP: 75523-100
Cidade: ITUMBIARA
Estado: GO
Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 277.673.291-00 – CNH 02345089292/DETRAN/GO

Figura 7: Operação Banco Santander – Avalista (DOC. 16)

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Petição Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.24/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

24.4 - Obriga (m)-se o (s) EMITENTE (S) a providenciar, às suas expensas, o devido registro, quando for o caso, bem como o cumprimento dos requisitos previstos para a liberação dos recursos referentes ao presente instrumento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua assinatura, sob pena desta cédula ser considerada automaticamente resolvida, independentemente de qualquer notificação prévia ou outra formalidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORO:

25.1. Fica eleito como competente para conhecer e dirimir quaisquer dúvidas ou questões que, porventura, venham a decorrer deste Instrumento, o foro da comarca de BEBEDOURO - SÃO PAULO.

Bebedouro - SP, 16 de Setembro de 2025.

(Caso o presente instrumento seja assinado eletronicamente, as partes abaixo qualificadas declara (m) que será suficiente a realização de uma única assinatura para a validade e eficácia de todos os compromissos assumidos na operação, valendo-se referida assinatura para todos os campos abaixo destinados à assinatura das partes.)

EMITENTE (S)/DEVEDOR (S):

HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO
CPF: 277.673.291-00

AVALISTA/DEVEDOR SOLIDÁRIO:

AGROPECUARIA AILIRAM LTDA
CNPJ: 28.985.720/0001-72
ENDEREÇO: RODOVIA BR 452 KM 194, MARGEM ESQUERDA A 4 KM - S/N - ZONA RURAL - - ITUMBIARA - GO - CEP: 75503970
ENDEREÇO ELETRÔNICO: homeroorn@gmail.com

Figura 8 - Operação Sicoob Credicitrus - Avalista Agropecuária Ailiram (Doc. 16)

Essas garantias cruzadas evidenciam a interdependência financeira e operacional entre os Requerentes, bem como sua atuação conjunta no mercado, reforçando a necessidade de uma abordagem unificada na presente demanda. Diante desse contexto, conclui-se que:

1. *Existem garantias cruzadas entre os Requerentes;*
2. *Há uma relação de dependência entre as partes;*
3. *Os postulantes atuam conjuntamente no mercado*.

É dizer, os ativos dos Requerentes, com seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com as garantias cruzadas ora apresentadas, uma vez que os bens de um produtor garantem a dívida de outro, bem como a operação de cada um dos Requerentes é realizada no sentido de contribuição com os demais.

É inegável que a crise econômico-financeira e o endividamento que fundamentam o presente pedido são comuns e afetam diretamente todos os requerentes, sendo certo que a inadimplência de um deles acarretará consequências patrimoniais sobre o Grupo. De forma mais direta, os resultados, tanto

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.25/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

positivos quanto negativos, de cada um dos requerentes reverberam para todos os integrantes do Grupo Ailiram.

Dessa forma, é inquestionável o preenchimento dos requisitos do artigo 69-J da LREF, eis que há a configuração de confusão patrimonial e a materialização de um grupo econômico em razão do exercício da atividade de forma conjunta, seja pela *(i)* relação de controle ou de dependência; *(ii)* existência de garantias cruzadas e *(iii)* atuação conjunta entre os postulantes, razão pela qual se requer o **DEFERIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL** no processamento desta lide recuperacional do Grupo Ailiram.

V. DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/2005.

No que se refere aos requisitos necessários, a LRF dispõe em seu artigo 48 os requisitos de legitimação para o pedido de recuperação judicial.

Nesta oportunidade, os Requerentes apresentam a comprovação de (i) exercício regular de suas atividades há mais do que dois anos exigidos por lei (Art. 48, *caput*), comprovando-se o período através dos documentos elencados nos § 2º e 3º do referido dispositivo **(Doc. 01)**; e nunca terem sido falidos (Art. 48, I) **(Doc. 03)**; nunca terem obtido concessão de recuperação judicial (Art. 48, II) **(Doc. 03)**; e inexistência de condenação pela prática de crimes falimentares (Art. 48, IV) **(Doc. 03).**

O preenchimento dos requisitos contidos no artigo 48 da Lei n. 11.101/05 pode ser vislumbrado no quadro a seguir:

GRUPO AILIRAM	
REQUISITO LEGAL	**DOCUMENTOS**
ART. 48, DA LEI 11.101/05:	EMPRESAS E PRODUTORES RURAIS:
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	DOC. 03

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	DOC. 03
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	DOC. 03
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	DOC. 03
§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.	Imposto de Renda **(DOC. 08)** Livro-Caixa **(DOC. 05)** Balanço Patrimonial. (art. 48, § 3) – **(DOC. 05)**

DA ATIVIDADE RURAL DA SRA. MARÍLIA – DEPENDENTE DO REQUERENTE HOMERO.

Impositivo reiterar que os Requerentes Homero e Marília se uniram em matrimônio em 05/01/1983, sob o regime de comunhão universal de bens **(Doc. 15)**, sendo essa uma escolha que refletia não apenas o desejo de compartilhar a vida, mas de construir, juntos, um legado em comum. Desde então, os Requerentes não apenas formam uma família, mas um verdadeiro núcleo de produção rural.

No regime de comunhão universal de bens **as receitas e despesas oriundas da atividade rural são integralmente compartilhadas entre os cônjuges**, uma vez que ambos exercem as atividades de forma conjunta, refletindo a unidade patrimonial e econômica do casal.

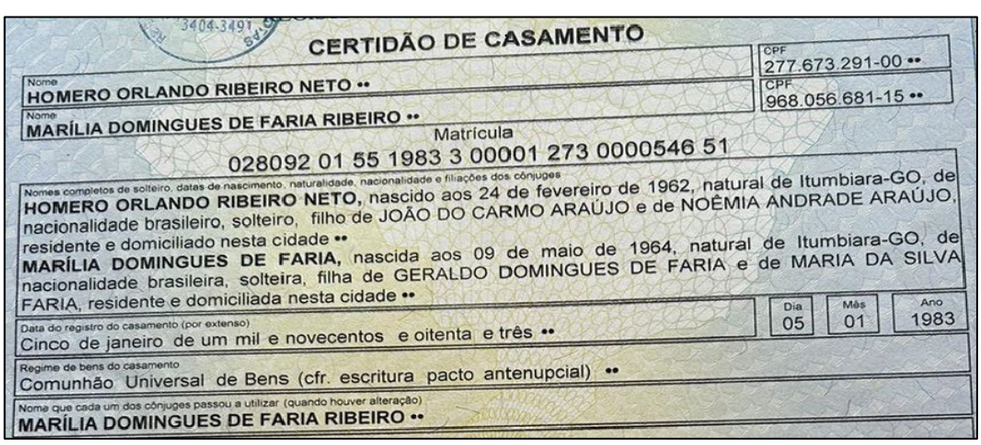
CERTIDÃO DE CASAMENTO

Nome HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO •• CPF 277.673.291-00 ••
Nome MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO •• CPF 968.056.681-15 ••
Matrícula 028092 01 55 1983 3 00001 273 0000546 51

Nomes completos de solteiro, datas de nascimento, naturalidade, nacionalidade e filiações dos cônjuges
HOMERO ORLANDO RIBEIRO NETO, nascido aos 24 de fevereiro de 1962, natural de Itumbiara-GO, de nacionalidade brasileiro, solteiro, filho de JOÃO DO CARMO ARAÚJO e de NOÊMIA ANDRADE ARAÚJO, residente e domiciliado nesta cidade ••
MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA, nascida aos 09 de maio de 1964, natural de Itumbiara-GO, de nacionalidade brasileira, solteira, filha de GERALDO DOMINGUES DE FARIA e de MARIA DA SILVA FARIA, residente e domiciliada nesta cidade ••

Data do registro do casamento (por extenso) Cinco de janeiro de um mil e novecentos e oitenta e três ••
Dia 05 Mês 01 Ano 1983
Regime de bens do casamento Comunhão Universal de Bens (cfr. escritura pacto antenupcial) ••
Nome que cada um dos cônjuges passou a utilizar (quando houver alteração) MARÍLIA DOMINGUES DE FARIA RIBEIRO ••

Figura 9 - Certidão de Casamento: Homero e Marília - Ano de 1983

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Nesse sentido, nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, a unicidade das atividades rurais desempenhadas em conjunto pelo casal é plenamente reconhecida, o que justifica a unificação das operações financeiras e tributárias realizadas no âmbito da atividade rural.

> *Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.*
>
> *Parágrafo único.* ***Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.***

Não obstante, há de ser observado que os Requerentes que compõe o Grupo Ailiram atuam em conjunto por meio de condomínio, estrutura que permite exploração conjunta, divisão de receitas e despesas, direção e controles únicos e a mesma estrutura (administrativa, comercial e financeira), sendo as atividades dos Requerentes intrinsecamente interligadas.

O entendimento dos tribunais estaduais caminha no sentido da possibilidade de se deferir o processamento da recuperação judicial de produtores rurais que atuam em conjunto, em especial quando se trata de cônjuges, situação em que se identifica um entrelaçamento de atividades e interesses econômicos.

Inclusive, em decisão recente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o tribunal assim entendeu, veja-se:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA.* ***PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR****. REQUISITOS DOCUMENTAIS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. REGIME SIMPLIFICADO. REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA. ESSENCIALIDADE DE BENS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ART. 49, § 3º, C/C ART. 6º, § 7º-A, DA LEI DE REGÊNCIARIA. DECISÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. POSSIBILIDADE.*
> *1. A arguição de inovação recursal, por ausência de prévia manifestação do agravante perante o juízo de origem, não se sustenta quando as matérias impugnadas decorrem diretamente do conteúdo da decisão agravada. 2. Nos termos da Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, é facultado ao produtor rural pessoa física requerer recuperação judicial desde que comprove o exercício regular da atividade rural por, no mínimo, dois anos, por meio de documentação hábil, como o Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), declaração de imposto de renda e balanço patrimonial.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

3. O pequeno produtor rural enquadrado como Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos moldes da Lei Complementar nº 123/2006, faz jus ao regime contábil simplificado previsto nos artigos 970 e 1.179, § 2º, do Código Civil, o que autoriza certa flexibilização documental, sem configurar afronta ao art. 48, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial.
4. A ausência de balanço patrimonial formal não obsta, por si só, o processamento da recuperação judicial, sem prejuízo da possibilidade de o juízo de origem avaliar a suficiência do conjunto documental apresentado para aferição da real situação contábil e patrimonial dos devedores.
5. Nos termos do Tema 1.145 do STJ, é suficiente que o produtor rural esteja inscrito na Junta Comercial no momento do pedido de recuperação judicial, sendo desnecessário que o registro tenha sido efetuado há mais de dois anos.
6. É legítimo o deferimento de tutela antecipada para declarar a essencialidade de bens, inclusive com cláusula de alienação fiduciária, nos termos dos arts. 49, § 3º e 6º, § 7º-A da Lei nº 11.101/2005, desde que demonstrada a sua vinculação direta à atividade produtiva desenvolvida.
7. A suspensão da excussão de garantias durante o período de blindagem não configura violação ao direito de propriedade do credor fiduciário, tratando-se de limitação legal e temporária, proporcional à preservação da função social da empresa em crise.
8. Ausente demonstração de ilegalidade na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e reconheceu a essencialidade dos bens, impõe-se a sua manutenção. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."[15]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO FORMADO POR PRODUTORES RURAIS. INCLUSÃO DAS ESPOSAS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO** – EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DEMONSTRADA – REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. Os ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.905.573/MT, realizado em 03/8/2022. sob relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão, fixaram tese no Tema 1.145 de repercussão geral, no sentido de que "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro ". Colhe-se do Laudo de Constatação Prévio que a Administradora Judicial aponta que Bianka e Estela constam no Cadastro da Agropecuária (CAP) como cônjuges de Thiago e Luiz Carlos no comprovante de inscrição estadual, o que, segundo afirma a Administradora Judicial," contabilmente gera benefícios próprios de produtores rurais" também para as proponentes **Havendo prova do envolvimento da esposa do produtor rural na atividade exercida pelo cônjuge, impõe-se também em relação a ela o deferimento do pedido de recuperação judicial. [16]

[15] *TGO. AI n. 5149130-66.2025.8.09.0166, Rel. Alexandre De Morais Kafuri, 8ª Câmara Cível, publicado em 23/5/2025.*
[16] *TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14104706120248120000 Dourados, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 23/08/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/08/2024.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONCESSÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DUAS PESSOAS FÍSICAS – POSSIBILIDADE – EMPRESÁRIOS RURAIS CASADOS ENTRE SI QUE POSSUEM NEGÓCIOS EM COMUM – IDENTIDADE DE CREDORES – GERENCIAMENTO DE BENS EM COMUM – RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado que os agravantes são empresários rurais casados entre si, bem como possuem negócios em comum e identidades de credores, além de gerenciar os bens levados à recuperação judicial, de modo que facilmente deduzível formarem um grupo econômico, mantendo negócios em parceria, deve ser deferida a recuperação para casal e não só para um, sob pena de tornar-se inócua a recuperação judicial.[17]

Ou seja, quando dois empresários rurais casados entre si possuem negócios em comum, identidade de credores e gerenciam bens de forma integrada, formam um verdadeiro grupo econômico. Nesse contexto, a exclusão de um dos cônjuges do processamento da recuperação judicial tornaria inócua a finalidade do instituto, que visa à preservação da unidade econômica e o seguimento da atividade empresarial.

Do mesmo modo, neste caso específico, resta demonstrado que Marília e Homero atuam conjuntamente nas atividades rurais, inclusive havendo confusão patrimonial decorrente do regime de comunhão parcial de bens, operações realizadas e atividade em conjunto. Nesse contexto, a exclusão de um dos Requerentes do processamento da recuperação judicial tornaria inócua a finalidade do instituto, que visa à preservação da unidade econômica e o soerguimento da atividade empresarial.

Prosseguindo, o artigo 48 da Lei n. 11,101/05 sofreu alterações com o advento da Lei n. 14.112/2020, positivando o entendimento de que, para a propositura da recuperação judicial, pode ser conferido por outros meios de prova que não somente a inscrição na Junta Comercial, consolidando-se assim, o entendimento jurisprudencial que já vinha sendo aplicado pelas Turmas que compõe a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesta toada, nos autos do REsp 1.876.697/MT, patrocinado por esta banca de advogados, a Col. Corte pacificou o entendimento de que **a ausência de registro na Junta Comercial do empresário, no período anterior ao pedido**, não elimina a atividade empresária desempenhada, com fundamento

[17] *TJ-MT 10198934520218110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 23/03/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/03/2022.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

nos artigos n. 966, 970 e 971 do Código Civil, cumulado com os artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, vejamos:

> *"RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Controverte-se no presente recurso especial acerca da aplicabilidade do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular da atividade empresarial, estabelecido no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, para fins de deferimento do processamento da recuperação judicial requerido por empresário individual rural que exerce profissionalmente a atividade agrícola organizada há mais de 2 (dois) anos, encontrando-se, porém, inscrito há menos de 2 (dois) anos na Junta Comercial.*
> *2. Com esteio na Teoria da Empresa, em tese, qualquer atividade econômica organizada profissionalmente submete-se às regras e princípios do Direito Empresarial, salvo previsão legal específica, como são os casos dos profissionais intelectuais, das sociedades simples, das cooperativas e do exercente de atividade econômica rural, cada qual com tratamento legal próprio. Insere-se na ressalva legal, portanto, o exercente de atividade econômica rural, o qual possui a faculdade, o direito subjetivo de se submeter, ou não, ao regime jurídico empresarial.*
> *3. **A constituição do empresário rural dá-se a partir do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção e circulação de bens ou de serviços, sendo irrelevante, à sua caracterização, a efetivação de sua inscrição na Junta Comercial.** Todavia, sua submissão ao regime empresarial apresenta-se como faculdade, que será exercida, caso assim repute conveniente, por meio da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.3.1 Tal como se dá com o empresário comum, a inscrição do produtor rural na Junta Comercial não o transforma em empresário. Perfilha-se o entendimento de que, também no caso do empresário rural, a inscrição assume natureza meramente declaratória, a autorizar, tecnicamente, a produção de efeitos retroativos (ex tunc). 3.2 A própria redação do art. 971 do Código Civil traz, em si, a assertiva de que o empresário rural poderá proceder à inscrição. Ou seja, antes mesmo do ato registral, a qualificação jurídica de empresário – que decorre do modo profissional pelo qual a atividade econômica é exercida – já se faz presente. **Desse modo, a inscrição do empresário rural na Junta Comercial apenas declara, formaliza a qualificação jurídica de empresário, presente em momento anterior ao registro**. Exercida a faculdade de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, o empresário rural, por deliberação própria e voluntária, passa a se submeter ao regime jurídico empresarial.*
> *4. A finalidade do registro para o empresário rural, difere, claramente, daquela emanada da inscrição para o empresário comum. Para o empresário comum, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, que tem condão de declarar a qualidade jurídica de empresário, apresenta-se obrigatória e se destina a conferir-lhe status de regularidade. De modo diverso, para o empresário rural, a inscrição, que também se reveste de natureza declaratória, constitui mera faculdade e tem por escopo precípuo submeter o empresário, segundo a sua vontade, ao*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.31/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

regime jurídico empresarial. 4.1 ***O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico****. A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de recuperação judicial, como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. 4.2 A inscrição, por ser meramente opcional, não se destina a conferir ao empresário rural o status de regularidade, simplesmente porque este já se encontra em situação absolutamente regular, mostrando-se, por isso, descabida qualquer interpretação tendente a penalizá-lo por, eventualmente, não proceder ao registro, possibilidade que a própria lei lhe franqueou. Portanto, a situação jurídica do empresário rural, mesmo antes de optar por se inscrever na Junta comercial, já ostenta status de regularidade.*

5. Especificamente quanto à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, para o empresário comum, o art. 967 do Código Civil determina a obrigatoriedade da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade. Será irregular, assim, o exercício profissional da atividade econômica, sem a observância de exigência legal afeta à inscrição. Por consequência, para o empresário comum, o prazo mínimo de 2 (dois) anos deve ser contado, necessariamente, da consecução do registro. Diversamente, o empresário rural exerce profissional e regularmente sua atividade econômica independentemente de sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis. Mesmo antes de proceder ao registro, atua em absoluta conformidade com a lei, na medida em que a inscrição, ao empresário rural, apresenta-se como faculdade – de se submeter ao regime jurídico empresarial.

6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de recuperação judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição.

7. Recurso especial provido".[18]

Ainda, o Conselho de Justiça Federal, durante a III Jornada de Direito Comercial, coordenada pelos v. Ministros Ruy Rosado de Aguiar Júnior e Paulo de Tarso Sanseverino, editou os seguintes enunciados acerca do tema na Comissão de Trabalho de "*Crise da Empresa: Falência e Recuperação*":

[18] STJ. REsp 1.876.697/MT, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 22/10/2020.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

> "*ENUNCIADO 96 – A recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis."*
>
> ***
>
> *"ENUNCIADO 97 - O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido".*

Ademais, as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 chancelaram a possibilidade do produtor rural requerer em juízo sua recuperação judicial, independentemente da data de registro na Junta Comercial, desde que a comprovação de sua atividade ocorra por outros documentos, consoante ao disposto no § 3º do artigo 48 da Lei n. 11.101/05.

Nesse sentido, a tese de que se exige o registro do produtor rural na Junta Comercial por 2 anos foi afastada **(i)** pelo entendimento pacificado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça e **(ii)** pela inclusão do § 3º do artigo da Lei n. 11.101/05 com a superveniência da Lei n. 14.112/2020. Dessa forma, no que tange a apresentação do Imposto de Renda, por ser realizada de forma conjunta, não há a necessidade de apresentar os documentos segregados para a comprovação das atividades da produtora Marília.

Necessário consignar que, além dos documentos que comprovam com maestria que os Requerentes exercem atividade agrícola há décadas, os mesmos também se encontram inscritos na Junta Comercial, conforme certidões anexas **(DOC. 01).**

Ante ao exposto, inquestionável o cumprimento dos requisitos objetivos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05.

<u>REQUISITOS DO ARTIGO 51 DA LEI 11.101/2005.</u>

Ante ao inequívoco atendimento aos requisitos objetivos do artigo 48 da Lei n. 11.101/05, passa-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 51 da Lei n. 11.101/05.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

ART. 51, DA LEI 11.101/05.		
Texto da Lei	**Grupo Ailiram**	**Documento Comprobatório**
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	As causas concretas da situação patrimonial do Grupo Ailiram, bem como as razões de sua crise foram devidamente expostas na petição inicial como também, em histórico apartado.	Doc. 04
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: *a) balanço patrimonial;* *b) demonstração de resultados acumulados;* *c) demonstração do resultado desde o último exercício social;* *d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;* *e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*	Art. 51, II, Alínea A ao D: **Para os produtores rurais, de acordo com o § 6º, II, do art. 51:** *§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:* *II - **os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos** pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.* **Ou seja, para os requerentes produtores Rurais:** Livro Caixa, Imposto de Renda, balanço Patrimonial e demais documentos contábeis **(DOC. 05, 05 e 05).** ***Alínea e:*** Grupo societário de Fato.	Doc. 08 – IR Doc. 05 – LIVRO CAIXA Doc. 05 – BALANÇO PATRIMONIAL/DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS.
III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Relação de Credores de acordo com os requisitos legais.	Doc.. 06
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Relação de Empregados apresentada com todas as descrições pertinentes e necessárias.	Doc. 07

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas.	Doc. 01
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	Relação dos Bens particulares dos sócios / administradores *(Imposto de Renda)*	Doc. 08
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Extrato atualizado das contas bancárias do Grupo Ailiram.	Doc. 09
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Certidão de Protesto do Grupo Ailiram.	Doc. 10
IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Relação de Ações Judiciais do Grupo Ailiram.	Doc. 11
X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e	Relatório detalhado do Passivo Fiscal juntamente com as Certidões Negativas/Positivas com efeito negativo do Grupo Ailiram.	Doc. 12
XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante.	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante do Grupo Ailiram.	Doc. 13

Como bem se observa das tabelas alhures, consubstanciado pela documentação anexa, todos os requisitos formais e materiais previstos pelos artigos 48 e 51, ambos da LREF, encontram-se integralmente preenchidos, sendo de fácil vislumbre a inexistência de qualquer óbice ao deferimento do processamento da presente recuperação judicial por este Douto Juízo em favor dos requerentes.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Nesse sentido, apresento importante lição de Marcelo Barbosa Sacramone[19]:

> *"A despeito de o juiz poder não ter conhecimento especializado sobre o ramo contábil que poderia exigir a nomeação de um profissional a tanto, a aferição da veracidade dos documentos contábeis, nesse momento, não lhe compete. **A ele cabe simplesmente a verificação formal dos preenchimentos dos requisitos dos pedidos, entre os quais a apresentação da documentação contábil**. Para tanto, não precisa de conhecimentos especializados, mas apenas **confrontar se todos os documentos indicados no art. 51 da LREF foram apresentados pelo devedor**."*

Sob esse viés, João Pedro Scalzilli, Luís Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea destacam que:

> *"(...) desde que estejam cumpridos os requisitos de legitimação (LREF, art. 48) e os da petição inicial, que deverá estar acompanhada da documentação exigida (LREF, art. 51), o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial. É o que dispõe expressamente o art. 52 da LREF. **O processamento da recuperação judicial é determinado tão só pelo cumprimento dos requisitos formais para tanto previstos em lei (LREF, arts. 48 e 51), sem apreciação de eventual direito da devedora ao benefício pleiteado. Em outras palavras, nesse primeiro estágio, a análise do magistrado é meramente formal**; não cabe ao juiz, por exemplo, investigar a realidade das informações constantes dos documentos que instruem a exordial, muito menos a viabilidade da empresa, prerrogativa exclusiva dos credores. Satisfeitos os pressupostos, o processamento da ação deve ser deferido[20]"*.

Essa questão já foi analisa há muito tempo pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que citando o ilustre doutrinador Fábio Ulhôa Coelho, assim decidiu[21]:

> *"O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. **O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores - a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem o direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial**'.*
> *Da análise do texto acima transcrito é possível chegar à conclusão de que na fase postulatória é analisada a legitimidade ativa da empresa para a recuperação*

[19] *SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 240.*
[20] *SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI, Luis Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência Teoria e Prática na Lei 11.101/2005, Editora Almedina, 2016, pág. 268.*
[21] *REsp 1.004.910/RJ, Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. em 18/3/2008.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

judicial, enquanto na fase deliberativa é apurada a viabilidade econômica do benefício".

Outrossim, requer que seja mantido o segredo de justiça relativo a relação de empregados mesmo após o deferimento do processamento da recuperação judicial, facultando acesso somente a esse d. Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo proibida a extração de cópias, sob pena de violação ao direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X da Constituição Federal.

A relação completa dos documentos supracitados se encontra em anexo junto desse petitório. Assim sendo, todas as exigências determinadas em lei para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial aos requerentes foram devidamente cumpridas, como se pode observar no rol de documentos que acompanham a exordial.

VI. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS

Os Requerentes além de desempenharem um papel crucial na dinâmica econômica, assumem a responsabilidade pela criação de inúmeros empregos diretos e indiretos. Isso não apenas ressalta a sua relevância social, como também sublinha a imperativa necessidade de preservar suas atividades.

A paralisação dessas operações teria impactos não apenas sobre os trabalhadores diretamente envolvidos, mas à população de parte do estado, que depende do serviço de transporte de pessoas e mercadorias para transitar entre as cidades, rever parentes, fazer negócios, etc.

Tal interrupção, por corolário, resultaria na cessação da geração de riqueza, na diminuição da arrecadação tributária e na privação de meios de subsistência para diversas famílias. É crucial reconhecer que a continuidade dessas atividades não apenas mantém a estabilidade econômica, mas também desempenha um papel essencial na sustentação social, sublinhando a importância de se buscar soluções que permitam a sua preservação em benefício coletivo.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Destarte, é fato que o Grupo Ailiram desfruta de uma reputação sólida e respeitável na sociedade local e regional, sendo reconhecidos como referência no setor agrícola.

No caso dos devedores, a **viabilidade de suas atividades é patente**, **pois vêm exercendo suas atividades há mais de 46 (quarenta e seis) anos**, gerando receitas à região e demais cidades do Estado de Goiás e Tocantins, em virtude do desenvolvimento da atividade de excelência, razão pela qual ganharam a confiabilidade do mercado, necessitando somente da recuperação para operacionalizar a viabilidade, pois detém condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia da região.

De tal forma, necessitam da intervenção do Poder Judiciário para terem a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar à eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores que estão dispostas a não medirem esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos do Grupo Ailiram, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor.

Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando as empresas à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para pagamento de poucos credores que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência.

Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelas empresas, os investimentos, o conhecimento, experiência e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Nesta senda, é fundamental conceder as devedoras a oportunidade de buscar o *turnaround* através do processamento da recuperação judicial, uma vez que desempenham atividades

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.38/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

economicamente viáveis. Ao longo de anos, as devedoras têm contribuído significativamente para o benefício de toda a coletividade. Agora, é o momento de a coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço da reestruturação.

Resta devidamente demonstrado que a atividade desenvolvida pelos Requerentes está em consonância com o **princípio constitucional da função social**[22] e a consequente garantia à função do emprego, já que o pedido de recuperação judicial em epígrafe é sinônimo de manutenção de mão de obra e de trabalho.

Ora, o interprete deve **interpretar o conteúdo do princípio da função social da empresa de um modo mais amplo**, em observância aos imperativos da atualidade. Conforme ensina Maria Helena Diniz, o conhecimento das finalidades da norma é uma das preocupações precípuas ao aplicador do direito deve nortear toda a tarefa interpretativa.

Se o direito consiste em atingir aos fins sociais, sua compreensão encontrar-se-á nestes objetivos. O propósito, a finalidade consiste em produzir na realidade social determinados efeitos considerados desejados, valiosos, adequados à subsistência de uma sociedade.[23]

Como cediço, a função social da propriedade é princípio normativo de conteúdo certo e determinado, sendo esta, na forma da Constituição Federal, uma parte inerente à estrutura do direito de propriedade.[24]

Tem-se, portanto, que o reconhecimento da essencialidade de bens do Grupo Ailiram se caracteriza pela finalidade econômica e social sobre a qual se incidem. Destaca-se, aliás, que é do princípio da função social da propriedade que se extrai o princípio social da empresa, conforme ensina Fábio

---

22 22"CF/88, Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) III – função social da propriedade. (...)".
23 23 DINIZ, Maria Helena. "Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 164-167.
[24] [24] "*A função social da propriedade é elemento da estrutura e do regime jurídico do direito de propriedade, incidindo sobre o seu conteúdo e o seu conceito.*" (GONDINHO. André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo (Coord.). Problemas de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 429

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.39/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Konder Comparato com atualização de Fábio Ulhôa Coelho,[25] vejamos:

> *"Do princípio constitucional da função social da propriedade, consagrado nos arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, extrai-se o da função social da empresa. A prosperidade dos* ***bens de produção deve cumprir a função social****, no sentido de não se concentrarem, apenas na titularidade dos empresários, todos os interesses juridicamente protegidos que os circundam. A Constituição Federal reconhece, por meio deste princípio implícito, que são igualmente dignos de proteção jurídica os interesses metaindividuais, de toda a sociedade ou de parcela desta, potencialmente afetados pelo modo com que se empregam os bens de produção".*

Sob esse viés, resta claro que, permitir a expropriação de bens essenciais à manutenção da atividade dos Requerentes contraria esse princípio constitucional e fere de morte os objetivos finalísticos e principiológicos da Lei n. 11.101/05.

Agora, é o momento da coletividade retribuir esse apoio, principalmente considerando que permanecerão como os principais beneficiários desse esforço de reestruturação.

VI. DA NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS E MAQUINÁRIOS UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

De acordo com o art. 47, da Lei 11.101/05[26], a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa.

Sabe-se, além disso, que o instituto da recuperação judicial busca resguardar a preservação da atividade econômica e, especialmente, dos empregos diretos e indiretos que dela dependem. Para isso, a legislação atinente à recuperação judicial, bem como o entendimento jurisprudencial pátrio,

[25] Princípios do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 37.
[26] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

compreende que, para a manutenção da atividade econômica, mostra-se necessário resguardar a posse de bens considerados essenciais à atividade dos recuperandos.

A saber, a presente recuperação judicial tem como requerentes **dois produtores rurais e uma agropecuária** que, como é de conhecimento, **dependem de maquinários, caminhões e de uma área adequada para o desenvolvimento de suas atividades agrícolas**.

Nesse contexto, não restam dúvidas de que os bens constantes no **DOC 13.**, são essenciais para a continuidade das operações do grupo e imprescindíveis à manutenção da atividade produtiva.

Deveras, os bens **consistem em maquinários, caminhões, caminhonetes, implementos agrícolas e áreas produtivas essenciais para o exercício da atividade rural** dos Requerentes, os quais são indispensáveis para a continuidade da exploração agrícola.

Após o ajuizamento da recuperação judicial nenhum ato de expropriação pode ser realizado e, se ilegalmente restar perpetrado, será nulo. Com essa ótica, o Ministro Marco Aurélio Bellizze decidiu no REsp n. 1.867.646, que o entendimento exarado: ***"ignorou por completo os efeitos legais advindos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais,*** *especialmente no que tange à suspensão das execuções individuais promovidas contra os recuperandos, prevista no artigo 6º, caput*, da Lei n. 11.101/05.

Como destacado por Arnoldo Wald e Ivo Waisberg[27]: "*o legislador achou por bem, embora retirando o crédito dos efeitos da recuperação judicial,* ***limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores, em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso****."*

Destaca-se ainda, o comentário dos mesmos autores referindo-se ao mesmo dispositivo legal (artigo 49, § 3º) "*o inegável escopo esposado pela NLRF em seu art. 47, qual seja, o de sustentar o funcionamento da empresa em razão de sua reconhecida função social, deve ser levado em consideração na leitura do parágrafo em comento."*

27 27 WALD, Arnoldo e WAISBERG, Ivo. Arts. 47 a 49. In: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343, destacamos.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Sob o tema, leciona Rachel Sztain[28] que: "*aqui o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade.*"

Ora Excelência, o legislador repousou sua ótica no sentido de que não se pode impedir o exercício das atividades de uma pessoa sob o manto da recuperação, privando-a de bem que é essencial e ao seu negócio.

Ao reestabelecer o deferimento da recuperação judicial do Grupo Nicoli, quando foi concedido o efeito suspensivo ao pedido de Tutela Provisória n. 2.017/MT, relativo ao REsp n. 1.811.953/MT, pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, o Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da hasta pública que seria realizada para a venda de áreas rurais, diante da essencialidade dos bens para a manutenção das atividades empresariais dos recuperandos, vejamos:

> *"Os recorrentes apresentaram nova Petição às fls. 1.380-1.422 (e-STJ), protocolada sob o n. 00277448/2019, noticiando a existência de fato novo,* ***que agrava ainda mais a atual situação****, porquanto, em 2/5/2019,* ***houve a consolidação da propriedade de áreas rurais em favor da credora Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A., "representadas pelas Matrículas n. 1.971, 1.976, 1.977 e 1.978 do livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Canaã do Norte, as quais compõem terras essenciais da fazenda dos recorrentes onde são cultivados milho e soja****" (e-STJ, fl. 1.382). Ademais, "conforme notificação encaminhada pela empresa Union Leilões, existe uma hasta pública designada para o dia 27/5/2019 sobre as áreas objeto das matrículas consolidadas que, juntas, correspondem a 1.422,38 hectares" (e-STJ, fl. 1.383).*
> *(...)*
> *Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (fumus boni iuris), os ora recorrentes também demonstram o periculum in mora,* ***ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de grande extensão de terra, na qual é desenvolvido o plantio de grãos, a ser realizado no dia 27/5/2019 (e-STJ, fl. 1.384), tudo isso podendo conduzir à*** ***<u>irreversibilidade dos danos</u>****.*
> *(...)*
> *Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino* ***a***

28 28 SZTAJN, Rachel. Da recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (coord.). Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 230.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal".

Ademais, se os imóveis são essenciais à manutenção da atividade empresarial, indubitável que inexistirá atividade caso se permita a expropriação dos maquinários ali utilizados.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás entende que, maquinários agrícolas/caminhões, guardam identidade com a atividade do produtor rural, razão pela qual os bens são considerados essenciais:

Ora Excelência, sendo a atividade do Grupo Ailiram desenvolvida única e exclusivamente no setor agropecuário, a retirada de maquinários significa a retirada de bens de capital essencial à atividade empresarial.

Para o exercício das atividades de um produtor rural, é de natureza elementar que a estrutura da operação tenha continuidade, e isso somente é possível com a manutenção da posse dos maquinários utilizados em sua atividade.

É inquestionável que a retirada dos bens dos Requerentes, neste momento, representaria um obstáculo substancial e irreparável ao cumprimento de suas obrigações, uma vez que consistem em maquinários e implementos agrícolas que são absolutamente essenciais e imprescindíveis à continuidade das atividades produtivas do Grupo Ailiram.

Ante ao exposto, requer-se a declaração de essencialidade do dos bens móveis e imóveis mencionados no **DOC 13,** com a consequente determinação para a suspensão de todo e qualquer ato expropriatório, a fim de garantir a preservação da fonte produtora, a manutenção dos postos de trabalho e, consequentemente, a função social da empresa, sob pena de multa por descumprimento por esvaziar o propósito da recuperação judicial.

VI. DA ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS

Excelência, o que buscam os Requerentes, por meio deste pedido de recuperação judicial é superar uma grave crise econômico financeira.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Nesse sentido, é importante pontuar que os produtores rurais, diferentemente das empresas com atividades comuns, vivem de sua plantação e colheita, **sendo inquestionável que a atividade agrícola detém uma característica *sui generis*** quando comparada com uma indústria ou varejo/atacado, portanto, suas diferenças e desigualdades precisam ser sopesadas, inclusive para se ter a exata compreensão de Justiça, atendendo ao propósito do processo de recuperação judicial, que é a preservação da entidade empresarial.

Sob esse viés, o v. Des. Ricardo Prata, da eg. 7ª Câmara Cível deste eg. TJGO, decidiu no âmbito do RAI n. 5453447-63.2023.8.09.0082 que *"No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio."*

Para o exercício das **atividades do produtor rural, é de natureza elementar que a estrutura da operação tenha continuidade**, e isso somente é possível com a venda do fruto da produção, ou seja, os grãos, que são responsáveis por permitir a negociação com os credores (nas operações de compra e venda de grãos), garantindo os recursos necessários para o novo plantio (próxima safra/safrinha).

Ora Excelência, em razão disso, **é indiscutível que os grãos – frutos da lavoura – se encontram dentro do fluxo produtivo do produtor rural, vez que a atividade agrícola é cíclica**, isto é, colhe-se a safra/safrinha, em seguida comercializa a mesma e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios necessários para produzir/plantar a próxima safra/safrinha.

Levando isso em consideração, convém destacar que **a essencialidade do plantio e da colheita de grãos para o produtor rural é fundamental,** vez que está diretamente ligada à **subsistência e ao sucesso econômico da atividade agrícola**, mormente por propiciar-se a sustentabilidade econômica, a manutenção dos empregos e a renovação do ciclo produtivo, contribuindo para a balança econômica.

Nesta senda, permitir a expropriação de grãos dos Requerentes, que integram o processo produtivo, é impedir que este exerça sua atividade empresarial de ponta a ponta, valendo-se na integralidade do conceito de empresa que é, justamente exercer "*profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços"* nos moldes do artigo 966 do Código Civil) – <u>em especial sob a vigência do *stay period*, que emanará da decisão de processamento a ser deferida.</u>

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Em síntese, **a retirada de grãos tem o condão de quebrar o ciclo produtivo e todo o resultado de um trabalho árduo**, o que acarreta em um panorama pior ao inicial. Afinal, a expropriação de grãos retira do produtor sua única fonte de renda, a qual é imprescindível para avançar com a próxima safra e garantir a manutenção da atividade empresarial dos Requerentes.

Permitir a manutenção desse quadro equivale ao mesmo que indeferir o processamento – sob a ótica de que esse panorama impede os recursos necessários para a reestruturação – vez que, não haverá como exercer a atividade econômica e cumprir com a função social, a qual se relaciona também com a capacidade de atuar no mercado, ferindo o princípio esculpido no artigo 47 da Lei n. 11.101/05.

A suspensão das demandas executivas – e dos respectivos atos constritivos – decorre do mesmo principio insculpido no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, o qual alicerça o feito recuperacional.

Esse foi o entendimento firmado por este eg. Tribunal, ao reconhecer a essencialidade dos produtos agrícolas na recuperação judicial do produtor rural, considerando a cristalina atipicidade deste caso frente às demais empresas em recuperação:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS.*
> *1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3.* ***Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja****, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas* ***apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos****, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005.*
> *Trechos do voto: "[...]****O caso do produtor rural é atípica frente as demais empresas comuns e, na maioria das vezes, o produto agrícola é a principal moeda de troca capaz de fazer o negócio alavancar****, de modo que os atos de constrição e expropriação patrimonial podem colocar em risco a continuidade das atividades empresariais e a própria finalidade do instituto da recuperação judicial.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

*Em casos tais, **o bem precisa ser classificado como de capital e deve ser reconhecida sua essencialidade à atividade empresarial**.*
*Assim enquanto tal classificação a cargo do juízo recuperacional não foi efetivada na espécie, impende considerar que a privação, portanto, de grande volume do produto agrícola – 3.420.000kg (três milhões, quatrocentos e vinte mil quilos), equivalentes a 57.000 (cinquenta e sete mil) sacas de soja de 60 kg (sessenta quilos) cada, cuja possibilidade de ocorrer pode se dar a qualquer momento no bojo da " Ação de Execução para Entrega de Coisa Certa c/c Tutela de Urgência" ajuizada pela ora Agravante, em desfavor dos Agravados, junto à 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG (autos nº 5008372.38.2023.8.13.0072) – **em uma análise perfunctória, tem o nítido condão de representar considerável desfalque na contabilidade do Recuperando, de modo que este, dificilmente, alcançará a finalidade do instituto recuperacional que é, exatamente, o soerguimento empresarial e a realocação no mercado produtivo**.*
[...] *Assim, não se discute que crédito perseguido nos autos nº 5008372.38.2023.8.13.0072 em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia-MG possui natureza extraconcursal, ou seja, não é abrangido pelas suspensões e proibições previstas no artigo 6°, I, II e III, da lei recuperacional citada (stay period), **mas aparentemente os bens (grãos), passíveis de serem objeto de constrição, detêm aparente atributo de essencialidade para o exercício da atividade empresarial e o próprio soerguimento da autora"**.*[29]

***

*"(...) Como acima mencionado, **os grãos são essenciais à atividade do autor, vez que a colheita, venda e posterior replantio compõem a essência da atividade rural da lavoura**. Permitir que credores individuais satisfaçam seus créditos mediante constrições sobre os grãos esvaziaria o processo de recuperação e frustraria o disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, que visa à superação da crise econômico-financeira do devedor, preservação da empresa e manutenção da fonte produtora.*

*Ressalva-se que, **ao se reconhecer a essencialidade dos grãos e proteger a colheita, não se está afastando o direito do credor de ver seu crédito satisfeito, mas apenas direcionando sua satisfação para o procedimento próprio previsto na Lei nº 11.101/05**, em estrita observância ao princípio da coletividade dos credores, em especial porque, em tese, os contratos celebrados antes do pedido de recuperação judicial sujeitam-se aos seus efeitos, conforme dispõe o art. 49 da referida legislação.*

De todo modo, independentemente da sujeição ou não do crédito ao regime recuperacional, a preservação da colheita e dos grãos mostra-se imprescindível para

29 TJGO. AI n. 5450469.81.2023.8.09.0125, Rel. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, j. em 21/8/2024.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

> *garantir a continuidade ordenada da atividade rural e assegurar a sociabilização equitativa das perdas entre todos os credores, evitando a fragmentação patrimonial e execuções isoladas que comprometeriam o objetivo maior da recuperação judicial.*
>
> *Anote-se que **a proteção à colheita não configura privilégio ao devedor, mas sim medida indispensável à efetividade do processo de soerguimento, na medida em que viabiliza a geração dos recursos necessários à execução do plano de recuperação judicial**. Por essas razões, **reconhece-se a essencialidade dos grãos presentes e futuros**, como condição para o atingimento dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/05. (...)"*[30]

Ao analisar o tema, o d. Desembargador Gilberto Marques Filho bem observou em caso análogo que não há como se permitir a constrição da produção em razão da sua essencialidade, atribuindo efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão expropriatória do juízo executivo:

> *"Numa análise perfunctória da questão, entendo que a pretensão deduzida pelos agravantes merece acolhida, pois evidenciada a presença de ambos os pressupostos necessários para a concessão da medida, especialmente o perigo da demora caso mantida a decisão objurgada, que culminará na imediata constrição da produção dos agravantes, que estão submetidos, por ora, ao stay period. Diante disso, defiro o pedido de efeito suspensivo."*[31]

Não bastasse, existem outros enfoques elementares que devem ser trazidos à tona.

Primeiro, a continuidade do ciclo impõe a renovação de eventuais garantias que incidam sobre os grãos para as safras subsequentes, motivo pelo qual o credor terá seus direitos substituídos para as safras futuras, à luz do §5º, art. 49 da Lei 11.101/05, o qual dispõe que "*[o] penhor agrícola que recai sobre colheita pendente, ou em via de formação, abrange a imediatamente seguinte, no caso de frustrar-se ou ser insuficiente a que se deu em garantia*", em conformidade com o art. 1.443 do Código Civil.

30 TJGO. AI n. 5289970-67.2025.8.09.0024, Juíza Ana Tereza Waldemar da Silva, 1ª Vara Cível de Caldas Novas em 10/06/2025
31 TJGO. AI n. 5479980.07.2023.8.09.0067, Rel. Gilberto Marques Filho, proferido em 28/7/2023.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.47/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Assim, a garantia permanecerá hígida, como se extrai do entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recurso sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino:

> *"Perceba-se que a sua incidência [art. 1.443 do CC] sequer menoscaba o quanto disposto no §1º do art. 50 da Lei 11.101/05, pois não se está a substituir o penhor agrícola das safras (produtos e subprodutos) por outra espécie de garantia, remanescendo penhora agrícola de safras (produtos e subprodutos), todavia de safras futuras.*
> *Do mesmo modo, não se está a suprimir o penhor, restando a garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação. Deixou-se claro que a sociedade está em atividade e que vem plantando e colhendo para que assim continue a sua vida negocial. Impedi-la de transformar as suas colheitas no produto que será objeto de renda para o pagamento das suas diuturnas obrigações, obrigações estas acertadas no plano, sob fiscalização do administrador, do Ministério Público e do juízo, apenas malograria o objetivo principal da recuperação."*[32]

Prosseguindo, deve ser observada a essencialidade dos grãos em virtude da acessão por plantação. Ora, não há dúvida acerca da essencialidade das terras produtivas à operação, nas quais são produzidos os grãos que integram o ciclo produtivo.

E é sob essa ótica que, à luz do art. 1.248, inciso V do Código Civil, é estabelecido que a acessão por plantação é uma forma de aquisição de propriedade pela união de bens móveis a imóveis, de forma natural ou artificial. Os grãos, ao serem plantados e cultivados, **tornam-se parte integrante da propriedade, adquirindo o status de acessório em relação ao imóvel que os produz**[33].

Em conformidade ao dispositivo supra, o art. 1.253 do mesmo código prevê que "*Toda construção ou plantação existente em um terreno presume-se feita pelo proprietário e à sua custa, até que se prove o contrário.*, o que evidencia a **interdependência entre o solo e suas produções**.

O princípio de que o acessório segue o principal (*accessio cedit principali*) implica que os acessórios tenham sua destinação vinculada ao bem principal. No contexto agrícola, **a terra produtiva é o bem principal, e os grãos, como acessórios, adquirem a mesma essencialidade atribuída à terra**. Isso se

32 REsp 1.388.948, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 1º/4/2014.
33 VENOSA. Sílvio de Salvo. Direito Civil 4: Direito das Coisas. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

deve à interdependência entre a terra e os grãos: **a produtividade da terra se manifesta através dos grãos, que são o resultado direto da atividade agrícola**.

Assim o Ministro Luís Felipe Salomão pontuou, de modo irretorquível, no julgamento do REsp 1.954.239/MT, ao destacar que a garantia agrícola recairia sobre imóvel por acessão (da colheita), de maneira que o bem (os grãos) dado em garantia continuaria em posse do devedor **por se tratar de atividade agrícola:**

> *"No julgamento do REsp n. 1.374.534/PE, tive a oportunidade de realizar análise minuciosa sobre a questão e manifestar-me, acompanhado pela egrégia Quarta Turma, ressaltando ser o penhor é direito real de garantia, que costuma recair sobre coisas móveis que ficam na posse do credor, todavia, no caso do penhor agrícola, recai sobre **imóvel por acessão** (a colheita), caracterizando hipótese de natureza especial em que **o bem dado em garantia continua na posse do devedor, em virtude de se tratar de sua atividade agrícola, com cujos rendimentos pretende pagar o débito garantido pelo penhor**, "há uma espécie de constituto possessório, em virtude do qual o proprietário perde a posse direta em favor do credor pigno-ratício, continuando todavia a ser possuidor" (WALD, Arnoldo. Direito civil: direito das coisas. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 347)."*[34]

Como fica evidente, **se a terra é imprescindível à manutenção da atividade, assim o são os grãos dela extraídos**, visto que sem estes compromete-se o ciclo produtivo e a viabilidade da operação; razão pela qual o legislador insculpiu nos arts. 1.248 e 1.253 do Código Civil o caráter acessório dos grãos, com o fito de reconhecer a inseparabilidade funcional entre a terra e os produtos dela originados, o que torna e caracteriza os grãos como essenciais.

Por fim, há outro aspecto que não pode passar despercebido. **Os grãos representam o caixa dos Requerentes.** A concepção genérica de bens de capital, sob a letra fria da lei – sendo que o artigo 49, §3º da LRF foi redigido antes da possibilidade de recuperação por produtores rurais – não pode ser feita apenas sob o enfoque da tangibilidade do ativo, mas pelo papel que representa na manutenção da atividade.

[34] *AgInt nos EDcl no REsp 1.954.239/MT, Rel. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 25/4/2022.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.49/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Justamente pelo critério da especialidade da Lei 11.101/05 e do princípio da preservação, assim foi decidido por este Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás ao impedir o prosseguimento de execução fundada em crédito de credor titular da posição de proprietário fiduciário, em razão da essencialidade dos grãos, vejamos:

> *"Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos. Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Índigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora.*
> *4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor.*
> *5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial.6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno interposto restou prejudicado.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado.*
> *Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado."*[35]

***

[35] *TJGO. AI n. 5356689-16.2024.8.09.0105, Rel. Vicente Lopes Da Rocha Júnior, 2ª Câmara Cível, publicado em 25/9/2024.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. POSTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DOS BENS DADOS EM GARANTIA.*
> *1. Pronto para julgamento o Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Interno.*
> *2. O posterior deferimento da Recuperação Judicial não acarreta na perda de objeto do recurso em voga, de modo que os efeitos deste acórdão prosperam tão apenas até o processamento da Recuperação Judicial.*
> *3. De acordo com o disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa.*
> ***4. No caso do produtor rural agrícola, a essencialidade dos grãos, objeto da Cédula de Produto Rural decorre do fato de que referido produto ser a principal moeda de troca capaz de fazer o produtor rural alavancar o seu negócio.*** *5. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de garantir a preservação da empresa. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO."*[36]

Sob as regras contábeis, a liquidez e o demonstrativo de fluxo de caixa são ferramentas centrais para se apurar a viabilidade da operação. **Sem caixa (grãos) não há operação**.

Ignorar a liquidez – necessidade de caixa, que aos produtores rurais decorre dos grãos – é acreditar em um cenário distópico no qual toda a atividade cíclica se desenvolve sem dinheiro. No entanto, **sem caixa não há produção. Sem operação, não há o que se reestruturar**.

Com o devido respeito, não parece fazer sentido se proteger o ativo imobilizado de pessoa em recuperação de credores com crédito não sujeito, quando se permite a expropriação dos grãos, produto que é obtido em decorrência de todo investimento feito.

No mesmo sentido, **não há dúvida de que a retirada de ativos financeiros impacta a manutenção da atividade**. Os Recuperandos necessitam do dinheiro para o capital de giro (ciclo de produção),

[36] *TJGO. AI n. 5453447-63.2023.8.09.0082, Rel. Ricardo Prata, 7ª Câmara Cível, publicado em 22/11/2023.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

bem como para o pagamento de trabalhadores, credores, oportuno cumprimento do plano a ser apresentado, compra de insumos e mercadorias.

Evidente que, ao impedir, em sua parte final, que os credores se projetem sobre os bens essenciais à manutenção das atividades, o art. 49, §3º da LRF abarca também os grãos e ativos financeiros em comento. Com efeito, qual seria o propósito dessa norma se somente se reservasse a preservar bens de capital e não protegesse o caixa?

O caixa do devedor não pode ser excluído da proteção judicial, pois uma empresa sem caixa não sobrevive, independentemente de quantos bens de capital possua.

Ser um *meio de troca* é a função por excelência que define o dinheiro – e os grãos, na hipótese do produtor rural. Em outras palavras, é um bem detido para ser empregado no seguimento da atividade.

Posto isso, **requer-se seja declarada a essencialidade de todos grãos produzidos pelo Grupo Ailiram em suas áreas produtivas, localizadas nos estados de Goiás e do Tocantins, bem como, requer que seja declarada a essencialidade dos ativos financeiros dos Requerentes à manutenção da atividade empresarial**, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação.

Diante do inequívoco preenchimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, o Grupo Ailiram compreende se tratar da hipótese de imediato deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial.

VI. TUTELA DE URGÊNCIA - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DO *STAY PERIOD* E DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE PROVISÓRIA DOS BENS E DOS GRÃOS DOS REQUERENTES.

No entanto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, que positivou a faculdade de se realizar constatação prévia para verificação dos requisitos objetivos, é medida de rigor a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para obstar atos expropriatórios que venham a ser efetivados em detrimento dos Requerentes nesse ínterim.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Afinal, caso Vossa Excelência, determine a realização de constatação prévia, o que se admite em respeito ao princípio da eventualidade, não pode ser permitida a efetivação de atos expropriatórios que venham a frustrar a tutela jurisdicional a ser oportunamente concedida por Vossa Excelência.

Em síntese, na hipótese deste v. Juízo determinar a realização de constatação prévia, o que se almeja é a concessão de medida liminar, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos detidos contra os Requerentes para que se preserve a atividade empresarial dos Requerentes e se assegure o resultado útil do processo de Recuperação Judicial, cujo processamento será deferido.

A despeito da episódica crise de liquidez vivenciada pelos Requerentes, decorrente de fatores externos à sua operação e alheios ao seu controle – os quais comprometeram severamente o fluxo de caixa – as atividades desempenhadas são plenamente viáveis. Os Requerentes possuem convicção plena de que a crise atual pode ser superada, desde que garantidas as medidas necessárias para preservar seu patrimônio, permitindo sua reestruturação por meio da recuperação judicial.

O prazo de suspensão das ações e execuções, que flui com o deferimento do processamento não é sem razão.

Com a prolação da decisão que defere o processamento da recuperação – cujos efeitos se requer a antecipação por Vossa Excelência – emanam os efeitos do *stay period*, período em que nenhum ato de constrição poderá ser realizado, para permitir que nesse período os Requerentes possam se reestruturar e, assim, apresentar um plano de recuperação viável, a ser submetido aos seus credores nesse interregno.

A urgência da medida pleiteada (*periculum in mora*) está indiscutivelmente presente *in casu*, de modo que apenas a rápida atuação do Poder Judiciário poderá evitar a ocorrência de dano grave, com o fito de garantir o direito dos Requerentes e salvaguardar o êxito de sua reestruturação por meio do processo de recuperação judicial, através da concessão da tutela e consequente antecipação dos efeitos do *stay period.*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Esse foi o entendimento firmado pelo v. Juízo da 2ª Vara Cível de Paraúna/GO, no âmbito do processo n. 5779662-32.2023.8.09.0137, ao antecipar os efeitos do *stay period* em 21/2/2024:

> *"O risco de dano ou o perigo ao resultado útil do processo, por outro lado, facilmente se deixa entrever, tendo em vista que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos colaboradores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRE, art. 47) e as execuções movidas em face dos autores, podem prejudicar o próprio intuito da Lei de Quebras, com o esvaziamento do ativo operacional da empresa.*
>
> *Por tais fundamentos, concedo o provimento antecipatório, para o fim de determinar a antecipação dos efeitos do "stay period", com a suspensão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (LRE, art. 6º, § 4º), de todas as execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, bem como a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência, na forma do art. 6º, II e III, da Lei de Quebras, cabendo às devedoras levar o fato ao conhecimento dos juízos competentes e dos respectivos credores."*

A tutela ora buscada é exatamente a mesma que o Grupo Americanas obteve perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, na qual o v. Juízo verificou o risco de *"constrição de ativo relevante do devedor, por credores sujeitos à Recuperação Judicial, com possível comprometimento de sua restruturação, bem como, a demonstração dos requisitos do artigo 48 da LRE, em análise conjuntural, são suficientes para, em sede de cognição sumária, fundamentar o deferimento da pretensão."*

E complementou de forma pontual ao dispor que *"Como se sabe, a espinha dorsal do microssistema de recuperação judicial reside no princípio da preservação da empresa e sua função social, com esteio no artigo 47 da LRE (...)".*

Aludida decisão, como esperado, foi confirmada pela Exma. Des. Leila Santos Lopes, da 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a qual observou que: *"nos termos do §12 do art. 6o da Lei 11.101/2005, **os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial***

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

podem ser antecipados e modulados de modo a preservar os interesses dos requerentes e, por conseguinte, do quadro geral de seus credores".

Com a concessão da medida ora pleiteada, os Requerentes poderão finalmente focar no futuro e na superação de sua crise econômico-financeira, uma vez que seus bens e ativos essenciais estarão devidamente resguardados até que venha a ser deferido o processamento da recuperação, como leciona Daniel Carnio Costa[37]:

> *"é importante entender como funciona o mecanismo da recuperação judicial de empresas. Trata-se de instrumento criado pelo sistema de insolvência empresarial para ajudar a empresa viável, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade e manter a sua atividade e todos os benefícios dela decorrentes, ou seja, os postos de trabalho, a renda dos trabalhadores, a circulação de bens, produtos, serviços, riquezas em geral e o recolhimento de tributos. No modelo brasileiro inaugurado pela lei 11.101/05, **o Poder Judiciário deve ajudar as empresas a superar o momento de crise através da criação, no bojo da recuperação judicial, de um ambiente de negociação equilibrada entre credores e devedores, a fim de que os agentes de mercado possam ajustar um plano de recuperação que atenta minimamente aos interesses da maioria dos credores e, ao mesmo tempo, viabilize a manutenção das atividades da empresa com a preservação dos empregos, dos tributos, da circulação dos produtos, serviços e das riquezas em geral."***

Justamente por esse motivo que a principal finalidade da antecipação dos efeitos da tutela é de garantia. Em outras palavras, este pleito tem o condão de garantir o direito até o oportuno deferimento do processamento.

Os atos de expropriação que podem vir a acontecer, até que se defira o processamento, colocarão em risco a continuidade da operação dos Requerentes – e, consequentemente, a própria utilidade da recuperação judicial, que logo terá o processamento deferido, cujo objetivo é a preservação da atividade empresarial e o pagamento de credores em condições de isonomia (princípios basilares do direito recuperacional).

[37] COSTA, Daniel Carnio. O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação judicial. Migalhas, 2017. Disponível em: O critério tetrafásico de controle judicial do plano de recuperação ...- Migalhas

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

A tutela cautelar é definida por José Frederico Marques[38] como *"o conjunto de medidas de ordem processual destinadas a garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo*".

Sob essa tônica, a antecipação dos efeitos do período de suspensão visa *"assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução ou, ainda, a viabilidade do direito afirmado pelo autor[39]"*, o que é justamente o objetivo do legislador ao não deixar espaço para hermenêutica de que durante o *stay period* é **proibida** qualquer forma de ato de expropriação.

Além disso, revela-se imprescindível a concessão da essencialidade provisória dos bens móveis, notadamente maquinários, implementos agrícolas e veículos, os quais são empregados de forma direta e contínua no desenvolvimento das atividades produtivas do Grupo Ailiram. Não subsiste qualquer dúvida de que a eventual retirada ou constrição desses bens inviabilizaria, de maneira imediata, o preparo do solo, o plantio e a colheita, acarretando a paralisação integral da produção agrícola.

Com efeito, a subtração ou imobilização de tais ativos ocasionaria a interrupção abrupta das operações, gerando prejuízos graves e de difícil reparação, não apenas à continuidade das atividades empresariais, mas ao conjunto de trabalhadores, fornecedores e credores que dependem da regular manutenção da cadeia produtiva.

Nesta senda, cumpre destacar que a necessidade de concessão da essencialidade provisória dos bens móveis do Grupo Ailiram encontra-se objetivamente demonstrada no **DOC. 18**, o qual apresenta a individualização pormenorizada de cada bem, bem como sua vinculação direta e funcional às atividades produtivas efetivamente desempenhadas pelo Grupo Ailiram.

Para além dos riscos já apontados, há também a iminente **possibilidade arrestos promovidos por credores detentores de garantias reais, consistentes em penhor rural e alienação fiduciária sobre os grãos da safra de soja 2025/2026**, cujas operações apresentam vencimentos concentrados nos

[38] MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil. Vol. IV . Ed. Millennium. 1998. 2a Ed. P. 461
[39] Nery Jr., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 2.ª ed., 1996, p.690.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

próximos meses. Ora Excelência, ausente a declaração de essencialidade dos grãos, eventual medida constritiva implicará a perda de parcela significativa da produção, com impacto direto e imediato sobre o capital de giro, comprometendo de forma sensível a sustentabilidade econômico-financeira das Requerentes.

A fim de demonstrar o *periculum in mora* no atraso da declaração de essencialidade, apresento a relação das operações garantidas por grãos referentes a safra de 2025/2026, cujos vencimentos são iminentes, vejamos:

Credor	Nº da Cédula	Produto	Quantidade (Sacas 60kg)	Vencimento	Localização da Produção
Coopercitrus	1948	Soja	6.038 scs	15/04/2026	Fazenda Ailiram I (GO)
Garcia Agrog.	005/2025	Soja	40.000 scs	28/02/2026	Fazenda Ailiram (GO)
Nutrien	FS-5564/2025	Soja	13.952 scs	28/02/2026	Fazenda Taboca (TO)
Sicredi	C40920866-0	Soja	18.561 scs	15/04/2025	Fazenda Ailiram I (GO)

Ante o exposto, nos termos do art. 51-A da Lei 11.101/05, caso compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se desde logo a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial.

Ainda, requer-se a Vossa Excelência, com fundamento no art. 300 do CPC concomitante, o § 12 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 (i) a **declaração provisória de essencialidade dos maquinários vinculados aos contratos com alienação fiduciária**, devidamente individualizados na relação de bens acostada aos autos **(DOC. 18)**; bem como, a (ii) **declaração provisória de essencialidade dos grãos dados em garantia nas operações por meio de penhor e alienação fiduciária**, especialmente dos credores Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, Nutrien Soluções Agrícolas, Garcia Agronegócio LTDA e Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – Sicredi Cerrado, os quais estão sendo produzidos nas áreas pertencentes ao Grupo Ailiram localizadas nos Estados de Goiás e de Tocantins, totalizando o montante de 78.551 sacas de 60 kg de soja.

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Processo: 5043719-43.2026.8.09.0087
Movimentacao 1: Peticão Enviada
Arquivo 1: 00pedidoderjgrupoailiram.pdf - Pag.57/62

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Assim, requer-se seja declarada, em caráter provisório, a essencialidade dos maquinários, bens móveis e dos grãos pertencentes ao Grupo Ailiram, **até que a perícia prévia seja concluída e o expert nomeado por este Juízo possa ratificar tecnicamente essa condição.**

VI. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua a CF, artigo 5º, LX. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que, é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

No entanto, a fim de evitar o *cross default* generalizado e o vencimento antecipado das operações financeiras/de mercado de capitais decorrente da mera ciência pelos respectivos credores afetados do ajuizamento deste pedido, os Requerentes distribuíram a petição inicial em segredo de Justiça. Nesse contexto, respeitosamente e de maneira excepcional, pugna-se para que **seja mantido o segredo de Justiça** até o deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI. DA NECESSIDADE DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Excelência, é público e notório que a avassaladora crise econômica vivida pelo país tem impactado direta e negativamente em diversos setores de negócios, inclusive, infelizmente, aquele em que atuam os Requerentes, ou seja, no agronegócio.

Em razão disso, devido a essa alarmante situação, os devedores foram obrigados a ajuizar esse pedido de recuperação judicial como uma forma de manter o desenvolvimento de sua atividade empresarial, os empregos de seus funcionários e honrar os compromissos perante aos seus credores.

Desse modo, é fato incontroverso que os Requerentes estão em meio a uma severa e profunda crise de liquidez, **não tendo condições de quitar, neste momento, as custas processuais necessárias para o ajuizamento da recuperação sem prejudicar diretamente seu fluxo de caixa**, pois, em esforços

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

diários, tem prezado pelo pagamento pontual dos compromissos que afetam diretamente a sua operação, ou seja, pela manutenção de suas atividades.

Ora Excelência, recolher integralmente o valor das custas incidentes sobre o valor da causa embaraçará, certamente, a sua operação, sendo que o futuro pedido de Recuperação Judicial se mostrou como a única forma viável economicamente para sanear a empresa financeiramente e assim adimplir o seu passivo.

Salienta-se que condicionar o regular trâmite do feito ao imediato recolhimento das custas, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira, configura, *data máxima vênia*, contrariar o quanto disposto no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea "a", e XXXVI, da Constituição Federal, o que não pode ser admitido.

Sob este ângulo, consoante alude o dispositivo legal do Código de Processo Civil, no § 6º, artigo 98, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais, a valer:

CPC

> **Art. 98**. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. §6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

Os Requerentes em nenhum momento pretendem se esquivar de suas obrigações, mas tão somente buscam uma alternativa viável de garantir seu acesso à justiça. Justamente para acautelar tais situações, o ordenamento jurídico em vigor permite o parcelamento das custas iniciais, à luz do art. 98, §6º, do Código de Processo Civil.

Em razão disso, ante a impossibilidade momentânea do Requerente de fazer frente ao pagamento integral das custas iniciais, requer o parcelamento de tais custas nos termos do §6º do artigo 98 do CPC, para que o valor referente ao principal seja pago em 06 (seis) parcelas, cujos comprovantes serão devidamente apresentados em até 05 (cinco) dias.

VI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

Caso Vossa Excelência compreenda-se pela realização de constatação prévia, requer-se sem sede de caráter de urgência:

(i) a **antecipação dos efeitos do *stay period***, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e do art. 6, §12 da Lei 11.101/05, em especial para a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial;

(ii) a **declaração provisória de essencialidade dos maquinários vinculados aos contratos com alienação fiduciária**, devidamente individualizados na relação de bens acostada aos autos **(DOC. 18)**;

(iii) **a declaração provisória de essencialidade dos grãos dados em garantia nas operações de penhor e alienação fiduciária, especialmente dos credores Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, Nutrien Soluções Agrícolas, Garcia Agronegócio LTDA e Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Cerrado de Goiás – Sicredi Cerrado**, os quais se encontram em produção nas áreas pertencentes ao Grupo Ailiram, localizadas nos Estados de Goiás e Tocantins, totalizando 78.551 (setenta e oito mil, quinhentas e cinquenta e uma) sacas de soja de 60 kg.

Posto isso, demonstrado o cumprimento dos requisitos objetivos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05 para o deferimento do processamento deste pedido de recuperação judicial, o Grupo Ailiram requer que seja:

(i) imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, antecipando-se todos os efeitos à data de seu ajuizamento, na forma autorizada pelo art. 6º, § 12 da LRF;

(ii) determinada a abstenção da prática pelos credores de qualquer ato que vise à rescisão, resilição e/ou distrato de contratos celebrados tendo como fundamento o ajuizamento deste pedido de recuperação judicial e/ou o suposto inadimplemento de obrigações de pagar, dar/entregar, fazer ou não fazer previstas em tais contratos, diante da suspensão da exigibilidade de tais obrigações decorrentes do *stay period*;

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

(iii) reconhecida e declarada a essencialidade dos bens móveis e imóveis constantes no **DOC. 13**, com a proibição de qualquer ato expropriatório, em especial, o sobrestamento de qualquer ato expropriatório ou que retire da posse e propriedade das devedoras, bens e equipamentos essenciais às suas atividades enquanto durar a presente ação, ou período em que estiver vigente o *stay period*, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

(iv) reconhecida e declarada a essencialidade dos grãos e dos ativos financeiros dos Requerentes à manutenção da atividade empresarial, com a proibição de qualquer ato expropriatório, sob pena de multa por descumprimento, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação;

(v) determinada a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face dos Requerentes, com proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial;

(vi) atribuída **eficácia de ofício** à decisão que venha a ser proferida, de modo que os Requerentes possam apresentá-la extrajudicialmente a seus credores e/ou nos processos judiciais em que forem eventualmente autorizadas quaisquer medidas constritivas, com o objetivo de permitir a imediata liberação de tais recursos essenciais;

Prosseguindo, requer-se que Vossa Excelência. determine que quaisquer medidas de constrição sobre os bens dos Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, sejam previamente submetidos a esse v. Juízo, ante sua competência absoluta, diante do risco de se inviabilizar o processo de recuperação dos Requerentes.

Adicionalmente, com o imediato processamento do pedido de recuperação judicial, o Grupo Ailiram requer:

(i) a nomeação de Administrador Judicial, determinando-se sua intimação para que apresente sua proposta de remuneração para apreciação dos Requerentes, de acordo com o grau de complexidade e a extensão do trabalho, com orçamento detalhado sobre as atividades desempenhadas e custos envolvidos, **antes de se fixar a remuneração**[40];

[40] *"Dentre diversos aspectos, nota-se nesse ato normativo que, antes do arbitramento dos honorários dos administradores judiciais, deve o magistrado exigir dos nomeados a apresentação de "orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.*
Somente a partir de tal base de cálculo, "o juiz deverá arbitrar um valor de honorários com demonstração concreta de que tal valor atende ao valor de mercado, à capacidade de pagamento da devedora e à complexidade do trabalho. (...) *Primeiro, é importante se chegar ao custo aproximado do serviço para, somente depois, se fixar a*

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

ERS

(ii) seja determinada a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas (ou certidões positivas com efeitos de negativas) para que os Requerentes possam exercer suas atividades, nos termos do art. 52, II da LRF;

(iii) seja determinada a instauração de incidente em apartado para a apresentação dos relatórios mensais de atividades;

(iv) seja oficiada a Junta Comercial, para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL";

(v) a intimação do Ministério Público e das autoridades fazendárias (a nível federal, estadual e municipal);

(vi) seja determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC, SCPC e CCF, para que procedam à retirada de todos os apontamentos existentes em nome das devedoras e se abstenham de incluir novos, nos termos dos artigos 6º e 47 da Lei n. 11.101/2005.

(vii) a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da LRF;

Como forma de permitir o devido processo legal, requer-se que seja diferido o pagamento das custas iniciais ao final do processo ou, caso não seja este o entendimento deste r. Juízo, ao menos o seu parcelamento nos termos do §6º do artigo 98 do Código de Processo Civil, sendo que os demais comprovantes serão devidamente apresentados nos autos.

Por fim, requer-se a manutenção do segredo de justiça até a prolação da decisão de deferimento do processamento, com o fito de salvaguardar o resultado útil do processo.

Em atenção ao artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, requer-se que todas as **publicações sejam feitas sempre e somente** em nome de Euclides Ribeiro S. Junior (OAB/MT n. 5.222) e Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT n. 7.680), **sob pena de nulidade**.

---

remuneração dos honorários dos administradores judiciais, nunca de forma aleatória, presumida ou hipotética, mas sim concreta e referenciada a partir da precificação do serviço efetivamente a ser prestado" (TJRJ. Agravo de Instrumento n. 0026598-83.2023.8.19.0000, Rel. Paulo Wunder, 18ª Câmara de Direito Privado, 3/10/2023 – RJ Grupo Americanas).

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Valor: R$ 54.454.312,41
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ITUMBIARA - 2ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Usuário: Flavio Cardoso - Data: 19/02/2026 11:10:38

Atribui-se à causa o valor de R$ 54.454.312,41 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e doze reais e quarenta e um centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.

Itumbiara/GO, 20 de janeiro de 2026.

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680

Cuiabá: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2.300, 7º Andar, Centro Empresarial Tapajós, Bosque da Saúde - Fone +55 65 3644 7799
São Paulo: Rua: Surubim, n. 577, Ed. Igarassu, 5º andar, Brooklin, São Paulo – SP Telefone (11) 3071-0151
E-mail: juridico@grupoers.com.br | **Site**: www.grupoers.com.br

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 20/01/2026 17:09:41
Assinado por EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS:70489157149
Localizar pelo código: 109687665432563873724027777, no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p